

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
MICHELE QUEIROZ ALMEIDA**

**GRUPO REFLEXIVO PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO
MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA - GO**

**RUBIATABA/GO
2023**

MICHELE QUEIROZ ALMEIDA

**GRUPO REFLEXIVO PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO
MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA - GO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor, especialista em processo civil e direito minerário, Lincoln Deivid Martins.

**RUBIATABA/GO
2023**

MICHELE QUEIROZ ALMEIDA

**GRUPO REFLEXIVO PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO
MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA - GO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor, especialista em processo civil e direito minerário, Lincoln Deivid Martins.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 15 / 06 / 2023.

Lincoln Deivid Martins - Especialista

Orientador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba e Advogado

Lucas Santos Cunha - Especialista

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba e Advogado

Leonardo Rodrigues de Souza - Doutor

Examinador

Diretor-Geral da Faculdade Evangélica de Senador Canedo/FESCAN.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer a Deus por me conduzir à realização deste sonho, que em breve se tornará realidade.

Agradeço a minha família, em especial ao meu pai e minha mãe, que tiveram e têm uma participação ímpar na minha vida, me inspirando, me motivando, me ensinando e me fortalecendo diante das adversidades.

Essa vitória não teria o mesmo sabor se não compartilhada e testemunhada por aqueles que ansiosamente esperaram por esse dia.

Somente palavras são incapazes de expor este sentimento, que faz meu coração pulsar no ritmo acelerado, quando me recordo das dificuldades vencidas e compartilhadas com a minha família.

Ao meu orientador, pela dedicação, paciência e aceitação em conduzir o meu trabalho. Oportunamente, agradeço a todos (as) os meus professores (as).

Trago nesta trajetória três palavras que resumem o meu sentimento: gratidão, amor e resiliência.

“Uma das coisas importantes da não violência é que não busca destruir a pessoa, mas transformá-la”.

Martin Luther King

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo investigar a eficácia antes e depois da aplicabilidade do grupo reflexivo como ferramenta de prevenção à reincidência para homens autores da violência doméstica da cidade de Mozarlândia-GO. Para alcançar esse objetivo, esta monografia abordou três capítulos. O primeiro capítulo consiste em uma contextualização sobre a violência contra a mulher e o papel fundamental da Lei Maria da Penha, abrangendo as diferentes formas de violência enfrentadas pelas mulheres, levando em consideração aspectos históricos, sociais, culturais, suas previsões legais e as medidas protetivas destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica. No segundo capítulo, o foco do estudo foram as legislações vigentes e políticas públicas de proteção à violência contra a mulher. Foi feita uma análise das legislações internacionais, nacionais e das políticas públicas existentes no âmbito nacional que buscam garantir os direitos das mulheres e combater a violência de gênero. O terceiro capítulo foi dedicado à análise dos resultados do grupo reflexivo para homens autores de violência contra a mulher no município de Mozarlândia-GO, incluindo dados, análises e considerações relevantes. Nesse contexto, foi apresentada a trajetória do grupo reflexivo, bem como a abordagem adotada no Brasil para lidar com homens que praticam violência doméstica. Foram explorados os limites de participação e as metodologias utilizadas nesses grupos reflexivos, buscando compreender sua eficiência por meio das intervenções propostas. Os resultados deste estudo demonstraram um avanço significativo na aplicação de punições aos autores de violência doméstica, visando eliminar comportamentos violentos. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha estabelece a criação de centros de educação e reabilitação para os homens autores de violência, assim como a implementação de grupos reflexivos, reconhecidos como eficazes no combate à violência contra a mulher. O Grupo Reflexivo para autores de violência doméstica proporciona uma oportunidade de reflexão, aprendizado e crescimento pessoal, confiante para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. O método utilizado trata-se de uma abordagem qualitativa exploratório-descritiva, envolvendo revisão bibliográfica e estudo de caso. Duas entrevistas foram conduzidas, uma com o responsável pelo grupo reflexivo de autores de violência doméstica em Mozarlândia-GO, e outra com a Coordenadora do CREAS em Rubiataba-GO. Conclui-se que o grupo reflexivo representa uma estratégia promissora no enfrentamento da violência doméstica e na promoção de relacionamentos saudáveis. O município de Mozarlândia demonstra estar comprometido com essa abordagem, reconhecendo sua importância como parte das estratégias de prevenção e combate à violência doméstica.

Palavras-chave: Violência doméstica. Grupos reflexivos. Responsabilização. Transformação social.

ABSTRACT

The present study aims to investigate the effectiveness before and after the applicability of the reflective group as a recidivism prevention tool for male perpetrators of domestic violence in the city of Mozarlândia-GO. To achieve this goal, this monograph has three chapters. The first chapter consists of a contextualization of violence against women and the fundamental role of the Maria da Penha Law, covering the different forms of violence faced by women, taking into account historical, social, cultural aspects, their legal provisions and protective measures. for women victims of domestic violence. In the second chapter, the focus of the study was the current legislation and public policies to protect against violence against women. An analysis was made of international and national legislation and existing public policies at the national level that seek to guarantee women's rights and combat gender violence. The third chapter was dedicated to the analysis of the results of the reflective group for male perpetrators of violence against women in the municipality of Mozarlândia-GO, including data, analyzes and relevant considerations. In this context, the trajectory of the reflective group was presented, as well as the approach adopted in Brazil to deal with men who practice domestic violence. The limits of participation and the methodologies used in these reflective groups were explored, seeking to understand their efficiency through the proposed interventions. The results of this study demonstrate a significant advance in the application of punishments to perpetrators of domestic violence, aiming to eliminate violent behavior. In this sense, the Maria da Penha Law establishes the creation of education and rehabilitation centers for male perpetrators of violence, as well as the implementation of reflective groups, recognized as effective in combating violence against women. The Reflective Group for perpetrators of domestic violence provides an opportunity for reflection, learning and personal growth, confident in building a more just and egalitarian society. The method used is an exploratory-descriptive qualitative approach, involving a bibliographic review and a case study. Two interviews were conducted, one with the person in charge of the reflective group of perpetrators of domestic violence in Mozarlândia-GO, and the other with the Coordinator of CREAS in Rubiataba-GO. It is concluded that the reflective group represents a promising strategy for coping with domestic violence and promoting healthy relationships. The municipality of Mozarlândia demonstrates its commitment to this approach, recognizing its importance as part of strategies to prevent and combat domestic violence.

Keywords: Domestic violence. Reflective groups. Accountability. Social

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Arts - Artigos

CEAM - Centro Especializado de Atendimento à Mulher

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

CRFB/88 - Constituição da República Federativa do Brasil

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

COVID-19 - *Corona Vírus Disease* (Doença do Coronavírus)

CP - Código Penal

CRAM - Centros Referências de Atendimento

CREAS - Centro de Referência de Assistência Social

CSW - Comissão sobre o Status da Mulher

DAIP - *Domestic Abuse Intervention Project*

DAW - Divisão para o Avanço das Mulheres,

DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher

GO – Goiás

HAV - Homens Autores de Violência

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

INSTRAW - Instituto Internacional de Treinamento e Pesquisa para a Promoção da Mulher

MMFDH - Ministério dos Direitos da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

MPU - Medidas Protetiva de Urgência

OEA - Organização dos Estados Americanos

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OMS - Organização Mundial de Saúde

ONU - Organização das Nações Unidas no Brasil

SPM - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

UNIFEM - Fundo das Nações Unidas para a Mulher

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2 CONTEXTUALIZAÇÃO: VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E O SURGIMENTO DA LEI 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.....	15
2.1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	15
2.2 LEI 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.....	18
2.3 PROCEDIMENTOS E MEDIDAS PROTETIVAS TRAZIDOS À MULHER.....	20
2.4 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.....	22
2.4.1 VIOLÊNCIA FÍSICA.....	22
2.4.2 VIOLÊNCIA MORAL.....	23
2.4.3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	22
2.4.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.....	24
2.4.5 VIOLÊNCIA SEXUAL.....	23
3.LEGISLAÇÕES VIGENTES E POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	26
3.1 TRATADOS, DECLARAÇÕES, CONVENÇÕES E LEGISLAÇÕES NACIONAIS.....	26
3.1.1 CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW).....	27
3.1.2 DIREITOS HUMANOS DA MULHER	30
3.1.3. CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ELIMINAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, CONHECIDA COMO “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”	33
3.1.2 LEGISLAÇÃO NACIONAL: CF/88, LEI 9099/95; LEI 11340/06; LEI DO FEMINICÍDIO - 13.104/2015 e LEI 14.245 MARIANA FERRER.....	35
3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	40
4.GRUPO REFLEXIVO: ANÁLISE DOS RESULTADOS DO GRUPO REFLEXIVO PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA-GO	42
4.1 SURGIMENTO E TRAJETÓRIA DO GRUPO REFLEXIVO.....	42
4.2 O GRUPO REFLEXIVO NO BRASIL: ABORDAGEM PARA HOMENS QUE PRATICAM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	44

4.3 LIMITES DE PARTICIPAÇÃO E METODOLOGIAS UTILIZADAS EM GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA.....	47
4.4 EFICIÊNCIA DETERMINADA AO GRUPO REFLEXIVO POR MEIO DAS INTERVENÇÕES	48
4.4.1 PERSPECTIVA PSICOLOGIZANTE/CLÍNICA	50
4.4.2 NA PERSPECTIVA INSTRUTIVA/PEDAGÓGICA.....	51
4.4.3 NA PERSPECTIVA REFLEXIVA/RESPONSABILIZANTE	52
4.5 RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR DE VIOLÊNCIA E POSSÍVEL REFLEXÃO...	53
4.6 RESULTADOS DA PESQUISA REFERENTE AO GRUPO REFLEXIVO NO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA	54
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	65

1. INTRODUÇÃO

Este estudo tem como finalidade apresentar o tema “Grupo reflexivo para autores de violência doméstica na cidade de Mozarlândia – Goiás”. Trata-se de um assunto instigante que afeta milhares de mulheres em todo o mundo, independentemente de sua classe social. Esse problema decorre da desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres, assim como da existência de diferença de gênero na sociedade e na família. Encontrar uma solução para pôr fim, ou ao menos reduzir, as ocorrências e consequências da violência tem sido um desafio constante, especialmente considerando que o ambiente familiar é onde ocorre a maioria das ofensas e agressões.

Segundo a Organização das Nações Unidas no Brasil (ONU), o enfrentamento à violência contra as mulheres continua sendo um dos principais desafios para o Brasil na busca pela igualdade de gênero. Pesquisas que abordam a ocorrência e as experiências de violência revelam que 40% das mulheres brasileiras afirmam ter sofrido violência por parte de homens, e 29% relatam ter sofrido violência doméstica. É preocupante constatar que a maioria dos assassinatos de mulheres são cometidos por seus parceiros. Além disso, apenas uma pequena parcela de mulheres (11%) busca auxílio na delegacia de polícia após sofrer algum tipo de violência (ONU, 2018).

Esses dados evidenciam a necessidade de políticas públicas voltadas para a redução da incidência e recorrência da violência contra mulheres. Embora o Brasil tenha alcançado um marco significativo no combate à violência contra a mulher em 2006, com a promulgação da Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que trouxe novas abordagens no tratamento, punição e gerenciamento de situações de violência de gênero, o aumento nos casos de feminicídio e agressões demonstraram a urgência de ampliar as discussões sobre esse grave problema no país (PÊ; ALVES, 2022).

Nesse contexto, surge um programa e ações voltadas para o combate à violência contra a mulher, incluindo a participação de Homens Autores de Violência (HAV) doméstica por meio de decisões judiciais integradas a um Grupo Reflexivo. Esses autores enfrentam um processo criminal conforme estabelecido pela legislação, juntamente com a implementação de medidas protetivas. O grupo reflexivo oferece a oportunidade de trabalhar com o agressor dentro do grupo, promovendo uma reflexão sobre seus atos praticados (MOREIRA; TOMAZ, 2020).

Observa-se que a violência contra a mulher é uma das maiores causas de homicídio no Brasil, sem falar nas agressões e ofensas por ela sofridas. Como escolha de combate, passam a existir os grupos reflexivos de homens agressores. Assim, em relação ao tema apresentado foram levantados os seguintes problemas, os quais serão respondidos no decorrer da pesquisa: A aplicabilidade do grupo reflexivo para homens autores da violência doméstica na cidade de Mozarlândia teve eficácia? Foi capaz de prevenir e reduzir a reincidência da violência contra a mulher?

A hipótese levantada é a de que há uma necessidade de implantação de políticas públicas que visem compreender o ciclo da violência doméstica e familiar e que visem o fortalecimento da rede de enfrentamento e atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica. Assim, a responsabilização, a reeducação e a recuperação dos autores de violência por meio do grupo reflexivo podem levar a resultados positivos. E também é essencial que o autor receba acompanhamento psicossocial, com o intuito de compreender melhor a sua trajetória de vida e alinhar suas ações com base na Lei Maria da Penha. Dessa forma, espera-se que isso resulte em uma abordagem eficaz, com capacidade de prevenir e reduzir a reincidência da violência praticada contra a mulher.

O objetivo geral deste estudo é investigar a eficácia antes e depois da aplicabilidade do grupo reflexivo como ferramenta de prevenção à reincidência para homens autores da violência doméstica da cidade de Mozarlândia-Goiás. Os objetivos específicos foram analisar a violência contra mulher e o surgimento da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha; analisar as legislações vigentes e as políticas públicas de proteção à violência contra a mulher e apresentar a análise dos resultados do grupo reflexivo para homens autores de violência contra a mulher no município de Mozarlândia-GO.

A metodologia adotada neste trabalho engloba diversas abordagens e procedimentos metodológicos. Foi utilizada uma abordagem qualitativa de natureza exploratório-descritiva, que incluiu uma revisão bibliográfica e um estudo de caso. Para coletar os dados, foram conduzidas duas entrevistas. A primeira entrevista foi realizada com o responsável pelo grupo reflexivo de homens autores de violência doméstica contra a mulher na cidade de Mozarlândia-GO. A segunda entrevista foi direcionada à Coordenadora do CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social de Rubiataba-GO, que desempenha um trabalho voltado para as vítimas de violência doméstica.

O interesse pelo tema surgiu a partir da experiência profissional no Centro de Referência de Assistência Social (CREAS) na cidade de Rubiataba - GO. Nessa unidade, havia uma grande demanda de casos de violência doméstica contra mulheres, e anteriormente,

realizava-se orientação para os autores de violência e hoje não mais. No entanto, em outra capacitação, os profissionais que atuavam nessa área foram instruídos a interromper esse tipo de abordagem. Como consequência dessa decisão, teve-se um aumento significativo na taxa de reincidência dos autores de violência. Acredita-se que os grupos reflexivos desempenham um papel fundamental no combate à violência doméstica, visando evitar a reincidência e, conseqüentemente, reduzir o número de casos de violência contra mulheres. Reconhece-se que as reincidências são influenciadas por diversos fatores que podem ser observados por meio de um grupo reflexivo. Além disso, a realização da pesquisa e análise desse programa específico no município de Mozarlândia-GO contribuirá para um melhor entendimento de sua eficácia, impacto e possíveis melhorias.

A monografia está estruturada em três capítulos. No primeiro capítulo é realizada uma contextualização sobre a violência contra a mulher e o surgimento da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa legislação representa uma conquista significativa para os direitos das mulheres, surgindo como uma resposta às altas taxas de violência doméstica no Brasil. Nesse contexto, são explorados os seguintes subtítulos: Violência contra a mulher, a Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, procedimentos e medidas protetivas trazidos à mulher e as formas de violência contra as mulheres (física, moral, psicológica e sexual).

Prosseguindo para o segundo capítulo, é discorrido sobre legislações vigentes e políticas públicas de proteção a violência contra a mulher. Tanto as legislações quanto as políticas públicas possuem papel importante na prevenção da violência contra a mulher. Nesse capítulo, são discutidos os seguintes subtítulos: Legislação Internacional e Nacional abordando (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW); Direitos Humanos da Mulher; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Eliminar a Violência contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará” e as Legislações Nacionais (CF/88, Lei 9.099/95; Lei 11.340/06 e Lei do Feminicídio - 13.104/15) e as Políticas Públicas de proteção a violência contra a mulher.

No terceiro e último capítulo, são apresentados o estudo sobre o grupo reflexivo e a análise dos resultados do grupo reflexivo para homens autores de violência contra a mulher no município de Mozarlândia-GO. São expostos os efeitos e resultados desse programa, que visa promover a conscientização, responsabilização e transformação de pessoas envolvidas na violência doméstica. Os subtítulos incluem: Surgimento e trajetória do grupo reflexivo; O grupo reflexivo no Brasil: abordagem para homens que praticam violência doméstica; Limites de participação e metodologias utilizadas em grupos reflexivos para homens autores de violência; Eficiência determinada ao grupo reflexivo por meio das intervenções;

Responsabilização do autor agressor e possível reflexão; e resultados da pesquisa referente ao grupo reflexivo no município de Mozarlândia-GO.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO: VIOLÊNCIA CONTRA MULHER E O SURGIMENTO DA LEI 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA

Neste primeiro capítulo, é apresentada uma contextualização sobre a violência contra a mulher e o surgimento da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que representa importante conquista dos direitos das mulheres. A violência contra a mulher é um marco que vêm sendo empregado desde as formas mais bárbaras até as formas mais sutis da violência, que incluem ambiente no dia-a-dia da vida social, na família, nas empresas ou em instituições públicas e outras. Assim, neste capítulo serão estudados os seguintes subtítulos: Violência contra a mulher, a Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, procedimentos e medidas protetivas trazidos à mulher e as formas de violência contra as mulheres (física, moral, psicológica e sexual).

2.1 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Nessa seção será abordado sobre a violência contra a mulher, pois é sabido que as mulheres vêm enfrentando, desde a Antiguidade, violências de toda ordem, sejam elas física, moral, psicológica e sexual. Portanto, a violência surge com o homem, sem generalizar que todo homem seria violento desde o início, mas no sentido de que a falta da organização do homem em sociedade permitiu a prevalência da “lei do mais forte”, isto é, onde a força física era o quesito principal para alcançar um *status* ou mesmo garantir a própria sobrevivência (PÊ; ALVES, 2022).

O termo violência é composto pelo prefixo *vis*, que expressa força em latim. Lembra ideias de força, eficácia e abalo. A etimologia da expressão violência, no entanto, mais do que uma simples força, a violência pode ser abrangida como o próprio abuso da força. Violência vem do latim *violentia*, que denota maneira violenta ou bravia. A palavra *violare* significa tratar com violência, profanar, violar (PERES, 2011).

Desse modo, no domínio jurídico, violência é uma espécie de repressão, ou forma de compressão, posto em prática para cobrir a aptidão de resistência de outrem, ou a levar a executá-lo, mesmo contra o seu anseio. É do mesmo modo, ação de força exercida contra as coisas, na intenção de violentá-las, devassá-las, ou delas se apossar. Portanto, a violência contra a mulher é preocupante em todo o país; não é um problema exclusivo de um

determinando estado ou região. O que se precisa é que o Estado se esforce ainda mais para dar celeridade às apurações dos crimes e possa garantir a segurança das mulheres (VELOSO; NATIVIDADE, 2017).

O fenômeno social da violência contra a mulher passou a tornar-se foco de estudos, haja vista que as mulheres passaram a exercer lugares de destaque na sociedade. Entretanto, mesmo com tantas conquistas políticas, sociais e econômicas, as marcas da violência contra as mulheres ainda se fazem presentes como resistência masculina às referidas mudanças. O uso da força física predomina como instrumento de coerção, onde o poder imposto às mulheres já não se sustenta. A força física masculina é uma triste realidade de exploração vivenciada pelas mulheres no Brasil (VIEGAS, 2018).

A violência contra a mulher é uma situação alarmante no país, e este quadro se agrava ainda mais se forem analisadas as taxas de subnotificação, nas quais a mulher decide não cumprir a denúncia por temer o agressor ou do julgamento social, prefere não denunciar junto às autoridades competentes. A violência contra a mulher é uma das principais formas de violação de seus direitos humanos, comprometendo seu direito à vida, saúde e integridade física (PÊ; ALVES, 2022).

A violência contra a mulher é fruto de uma construção histórica. Desse modo, passível de desconstrução, que tem em seu seio uma relação com as camadas de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de domínio. Por definição, pode ser analisada como todo e qualquer comportamento fundamentado no gênero, que acarrete ou cause uma morte, perda ou dor nas áreas físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada (VIEGAS, 2018).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) esclarece a violência contra a mulher como uma questão de saúde pública, que compromete de modo negativo a integridade física e emocional da vítima, seu julgamento de segurança, conformada por círculo vicioso de idas e vindas aos serviços de saúde. A violência contra a mulher é uma das bandeiras mais dispendiosas para o movimento feminista e para todas as pessoas que lutam e enfrentam a necessidade de transformar a realidade social. Essa luta está profundamente enraizada em nossa história, marcada pela presença de um sistema patriarcal e machista que estabeleceu uma relação de dominação e exploração das mulheres (CAVALCANTI, 2019).

A luta contra a violência de mulheres junto com diferentes ações são conduzidas à esfera mundial para a promoção dos direitos da mulher, e, no que cabe ao Brasil, várias medidas protetivas vêm sendo instituídas, visando à solução dessa problemática. Entretanto, o debate sobre este tema, que hoje em dia existe nos mais diversos espaços sociais, começou

por emergir de uma realidade pouco conhecida. Foi imprescindível que vários atores sociais, principalmente os movimentos feministas e outros protagonizados por mulheres e homens, trouxessem à tona alguns casos exemplares e dados estatísticos da situação a nível nacional, para que as instituições se mobilizassem na detecção e combate ao problema (LEITE, 2016).

Em pleno século XXI, a violência doméstica em mulheres ainda é uma realidade, evidenciando uma grave violação dos direitos humanos. A OMS reconhece a violência contra a mulher como uma questão de saúde pública, que compromete de modo negativo a integridade física e emocional da vítima, seu julgamento de segurança, conformada por círculo vicioso de idas e vindas aos serviços de saúde e o elevado aumento com os gastos nesta esfera (VIEGAS, 2018).

No Estado de Goiás, conforme Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Governo Federal, em 2020 houve aumento da violência contra a mulher. Em comparação com abril de 2019, as denúncias de violações dos direitos e integridade das mulheres aumentaram 36%. Várias mulheres foram vítimas de seus companheiros e acabaram virando as estatísticas da violência contra a mulher em Goiás (HIROSE, 2020).

Ao contrário dos demais indicadores de criminalidade no Estado que, como divulgados no fim de 2019 pelo governo, por meio da Secretaria de Segurança Pública, têm diminuído, o número de feminicídio seguiu na mão contrária: de 36 casos registrados em 2018, para 40 – uma alta de mais de 11%. Assim, os casos fatais representam apenas a parte visível de um problema muito maior: somente no ano passado, a primeira Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM) registrou aproximadamente 2,6 mil solicitações de medidas protetivas, buscando preservar a integridade física das vítimas (HIROSE, 2020).

Assim, na próxima seção será discutida a Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, sua breve história e aprovação da lei após muitos anos de luta, tornando a punição mais severa aos autores de violência contra as mulheres quando acontecidas no âmbito doméstico e familiar.

2.2 LEI 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha 11.340/2006 ganhou este título em tributo à cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Foi a história desta Maria que transformou as leis de amparo às mulheres em todo o país. A Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha completou 16 anos da sanção, neste ano de 2022. A norma instituiu mecanismos para reduzir a violência doméstica e

familiar contra a mulher, e passou a ser vigorada 45 dias após sua publicação (CAVALCANTI, 2019).

O nome Lei Maria da Penha deu-se em homenagem Maria da Penha Maia Fernandes, que resistiu por vinte anos e lutou contra seu agressor para vê-lo preso. A referida Lei foi aprovada pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, com a intenção de coibir as agressões às mulheres. A Maria da Penha é biofarmacêutica, foi casada com o instrutor universitário Marco Antonio Herredia Viveros. No ano de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes sofreu a primeira tentativa de assassinato, foi baleada enquanto dormia, com um tiro nas costas. Contudo, o agressor foi localizado na cozinha, gritando por ajuda, assegurando que a sua casa tinha sido invadida por assaltantes. Nessa tentativa, a vítima ficou paraplégica (MATA, 2019).

Maria da Penha, após sair do hospital, voltou a viver com o agressor e foi agredida de novo, quando seu ex-marido lhe deu um empurrão na cadeira de rodas e tentou electrocutá-la no chuveiro. Assim, a vítima não teve alternativa a não ser tomar coragem e solicitar ajuda do Poder Judiciário. Contudo, não conseguiu resposta que pudesse resolver o problema que já vinha ocorrendo por vários anos e assim teve que lutar por mais de quinze anos para que pudesse ver a condenação de seu agressor (MATA, 2019).

A Lei Maria da Penha transformou-se em símbolo contra a violência doméstica, passou a representar uma verdadeira guinada na história da impunidade. “Apesar de a investigação ter dado início em junho do mesmo ano, a acusação só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte e o primeiro julgamento somente aconteceu anos depois os crimes” (DIAS, 2010, p. 75). Em 1991, os advogados de Viveros revogaram o julgamento. Em 1996, Viveros foi julgado responsável pelos crimes cometidos de violência a Maria da Penha e condenado a 10 anos de reclusão, no entanto conseguiu impetrar recurso (DIAS, 2010).

Mesmo depois de 15 anos de luta e coações internacionais, a justiça brasileira, além disso, não tinha dado disposição ao caso, e tão pouco se justificava o porquê da demora. Portanto, com o apoio de ONGs, Maria da Penha conseguiu emitir o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), criada pela Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA), que, pela primeira vez, acatou uma denúncia de violência doméstica. Viveiro só foi preso em 2002, para exercer apenas dois anos de prisão (WESTIN, 2013).

Em seguida, o procedimento da OEA do mesmo modo, condenou o Brasil por negligência e omissão concernente à violência doméstica. Uma das punições advertia para que fosse instituída uma legislação adequada a esse tipo de violência. Assim, um conjugado de

institutos então se coligou para determinar um anteprojeto de lei deliberando maneiras de violência doméstica e familiar contra as mulheres e constituindo mecanismos para precaver e diminuir este tipo de violência, como do mesmo modo proporcionar auxílio às vítimas (GOMES *et al*, 2015).

Dessa forma, essa foi a motivação que impulsionou a criação da lei, e em setembro de 2006 entrou em vigor a Lei 11.340/06, que alterou o status da violência contra as mulheres, não mais considerando-a como um crime de menor potencial ofensivo. É evidente que a Lei Maria da Penha representa uma conquista significativa para as mulheres brasileiras, sendo amplamente reconhecida em todo o país por meio de homenagens e reflexões. Essas homenagens têm o objetivo de promover a conscientização dos profissionais do Direito, dos membros da classe política e da sociedade em geral sobre a importância de uma aplicação correta e efetiva da Lei Maria da Penha (MATA, 2019).

Logo após, foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 11.340/06, contendo diversas medidas protetivas de urgência para salvar a cidadania da mulher e garantir o direito da mulher viver sem violência. É considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a terceira melhor lei do mundo para combater a violência doméstica, perdendo apenas para as leis do Chile e da Espanha. Observa-se que a história de vida de Maria da Penha é muito parecida com a vida de muitas mulheres que apresentam sinais visíveis e invisíveis de violência em seus corpos e almas. Maria da Penha passou a ser símbolo dessa razão, sua vida está simbolicamente escrita e assinalada pelo nome de uma lei (OLIVEIRA, 2015).

Considera-se o subtítulo a seguir sobre procedimentos e medidas protetivas trazidos à mulher, o que é especialmente importante, pois são essas medidas que podem proteger a mulher contra a violência, sendo essa uma das maiores causas de homicídio no Brasil, sem falar nas agressões e ofensas por ela sofridas.

2.3 PROCEDIMENTOS E MEDIDAS PROTETIVAS TRAZIDOS À MULHER

A Lei Maria da Penha ocasionou medidas e procedimentos inéditos de proteção para a mulher em circunstâncias de violência ou sob risco de morte. Tais medidas possuem natureza cível, com compreensão no direito de família e administrativo, bem como caráter penal. Dentro das medidas protetivas de urgência determinadas pela lei, o juiz tem a autoridade para determinar, inclusive em termos de distância em metros, as restrições a serem

impostas ao agressor, abrangendo não apenas a residência, mas também os locais de convívio da vítima, incluindo seu local de trabalho (CUNHA; BATISTA-PINTO, 2018).

Os procedimentos possuem Título próprio, qual seja Título IV da Lei Maria da Penha, trazendo primeiramente as disposições gerais quanto ao tema, para então aprofundar-se nas competências dos órgãos policiais e judiciais quando em atendimento às vítimas de violência doméstica (GOMES *et al*, 2015). Desse modo, é imprescindível garantir a integridade física e psíquica da vítima, garantindo que o agressor se mantenha distante pelo menos 100 (cem) metros do local de trabalho da agravante. Aplicabilidade do art. 22, III, "a" da Lei 11.340/2006.

Expõe-se que “essas medidas satisfazem às necessidades verdadeiras as quais garantem a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima e de seus dependentes” (SANTOS, 2018, p. 35). Uma outra característica essencial é o resultado das reivindicações feministas, apresentadas no parágrafo único do artigo 21, que proíbe a vítima de apresentar notificações ou documentos ao agressor. Destarte, o Capítulo IV (arts. 27 e 28) descreve a representação judiciária indispensável em todas as ações processuais, menos na postulação de medidas protetivas de urgência, as quais serão requeridas diretamente pela vítima. O artigo 28 estabelece que o acesso à assistência e orientação jurídica pela Defensoria Pública deve ser assegurado tanto no âmbito judicial quanto no atendimento policial (DIAS, 2010, p. 135).

Art. 27. Em todas as obras processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar necessita ter o acompanhamento de um advogado, avisado no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Percebe-se que as medidas protetivas de urgência são medidas que possuem o objetivo de proteger e prevenir violações dos direitos humanos das vítimas e, sobretudo assegurar o atendimento o mais rápido possível das vítimas. Portanto, ao ser constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz aplicará, de imediato, ao agressor, em grupo ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - interrupção da posse ou ressalva do porte de armas, com comunicação ao órgão regular, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - abdução do domicílio, residência ou lugar de convívio com a ofendida;
- III - impedimento de certas condutas, dentre elas:
 - a) ficar próximo da ofendida, de sua família e das testemunhas, implantando o menor limite de separação entre estes e o agressor;

- b) relação com a ofendida, sua família e testemunhas através de todos os meios de comunicação;
- c) frequentar certos locais com o intuito de resguardar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - ressalva ou paralisação de visitar os dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - fornecimento de mantimentos provisionais ou temporários (BRASIL, 2006).

Observa-se que as medidas acima visam garantir a integridade psicológica, moral, física e patrimonial da vítima, para que ela possa sentir-se protegida para agir judicialmente contra seu agressor enquanto não há uma decisão final. E as medidas protetivas de urgência à ofendida estão dispostas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha, as quais se dividem em medidas destinadas à pessoa da vítima juntamente com seus familiares e medidas que visam à proteção do patrimônio adquirido durante a sociedade conjugal ou aqueles pertencentes à vítima (DIAS, 2010). Convém destacar do mesmo modo que o *caput* do art. 8º, da Lei: “A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais” (CUNHA; BATISTA-PINTO, 2018, p. 89).

Destaca-se que também é necessário enfatizar a previsão no inciso IV do artigo 8º da Lei 11.340/2006, que defende um atendimento qualificado, por intermédio de Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAM), as quais são competência das unidades federadas para a sua criação. Não é suficiente apenas a criação de delegacias especializadas, mas sim que elas tenham policiais com treinamentos específicos para o atendimento às vítimas, o que é previsto pelo legislador no inciso VII do artigo 8º da Lei em análise, quando institui a necessidade de capacitação estável das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais que pertencem aos órgãos e às áreas proferidas no inciso I (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública) (SANTOS, 2018).

No próximo subtítulo, serão abordadas as diversas formas de violência contra a mulher, como é o caso da violência doméstica, em que a violência física frequentemente está associada à violência psicológica, moral, sexual ou patrimonial.

2.4 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A violência contra a mulher pode se manifestar de várias formas e com diferentes graus de severidade. Essas formas de violência não ocorrem isoladamente, mas fazem parte de uma cadeia crescente de eventos, dos quais o assassinato é a manifestação mais extrema. A violência contra a mulher é uma constituição social consequência da desigualdade de força

nas relações de poder em meio a homens e mulheres (REIS, 2018). Sendo assim, instituídas nas relações sociais e reproduzida pela sociedade. A seguir apresentam-se as formas de violência contra as mulheres.

2.4.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

É entendida como qualquer comportamento que prejudique a segurança ou a saúde física de uma mulher. Para Souza (2018), a violência física incide quando uma pessoa causa ou tenta causar dano por meio de força física, e porta algum tipo de ferramenta que pode causar lesões internas e externas a uma pessoa, colocando em risco sua integridade física, de diferentes formas ou até mesmo com o uso de armas e espancamentos e várias outras formas. Destacam-se alguns dos atos de cometimento físico sobre o corpo da mulher, podendo ser por meio de chutes, cortes, mutilações, bofetadas, pontapés, murros, mordidas, punhaladas, estrangulamentos, sufocamento, jogar objetos, sacudir e apertar os braços, tortura, homicídio, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo, ou seja, qualquer procedimento que afronta a integridade física ou saúde corporal da mulher (SOUZA, 2018).

A violência física contra a mulher é um crime que necessita ser denunciado, é uma forma de violência doméstica e familiar e contém preconceitos estruturais da sociedade, comportamento sexual e culpabilização da vítima (ROSA, 2021). O Ministério dos Direitos da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) revelou que as agressões estão inteiramente relacionadas aos parceiros, cônjuges e ex-companheiros das vítimas.

2.4.2 VIOLÊNCIA MORAL

A violência moral é uma das diferentes formas de violência que podem ser praticadas contra a mulher. De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), esse tipo de violência é contemplada na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, qualificada como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, insultos, xingamentos ou atribuição de fatos inverídicos (TJDFT, 2018).

A violência moral está fortemente pertinente com a violência psicológica, visto que as agressões acarretam danos emocionais e diminuem a autoestima da mulher. Portanto, é considerada violência moral qualquer conduta caluniosa em que o agressor faz declarações

falsas sobre a vítima, atentando contra sua reputação. É importante ressaltar que esse tipo de violência também pode ocorrer no ambiente virtual, por meio da internet (SENTONE, 2016).

A violência moral é tudo que abrange agressão emocional, ainda que seja ela consciente ou não. São inclusos nesse ato a ridicularização, repressão moral, ameaças, condenação da sexualidade, desvalorização da mulher como indivíduo, sua personalidade e características psicológicas, corpo, capacidade intelectual, trabalho e valor moral (TAQUETTE, 2012).

2.4.3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Esse tipo de violência é um ato ou omissão com a intenção de humilhar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa. Ocorrendo também no ambiente familiar, onde uma pessoa comete ou omite qualquer ação contra outra com o objetivo de constranger e prejudicar o crescimento e o desenvolvimento psicológico dessa pessoa. A violência psicológica pode ocorrer de várias formas, como chantagem, manipulação, intimidação direta ou indireta, insultos constantes; humilhação; desvalorização; perseguição, isolamento de amigos e familiares; ridicularização; negligência (atos de omissão a cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene; ameaças, dentre outras, ou seja, é a violência percebida como qualquer comportamento que lhe ocasione dano emocional e a diminuição da autoestima (SÁ, 2012).

Provavelmente a violência psicológica seja a forma mais frequente de violência e a menos denunciada, pois muitas vezes nem a própria vítima tem noção de que está sendo alvo deste tipo de abuso (REIS, 2018). Destaca-se que ao mesmo tempo este tipo de violência é de difícil mensuração, uma vez que seus efeitos dependerão da carga emocional da vítima, isto é, a repercussão que a violência sofrida traz para vida da pessoa, sofrendo com danos emocionais, desencadeando os mais variados tipos de doenças que varia de indivíduo para indivíduo.

A violência psicológica em um ambiente familiar, onde é um hábito permanente, muitas vezes causa sérios danos à saúde mental das vítimas, causando estresse, ansiedade, depressão, insônia e muitos outros problemas, pois a maioria desses danos são irreversíveis ou têm consequências graves para a saúde das vítimas. As mulheres podem ter consequências psicológicas, somáticas, abarcando dor pélvica crônica, dores de cabeça, asma, doenças ginecológicas e gastrointestinais, além de efeitos duradouros na autoestima e na autoimagem.

Outros comportamentos, do mesmo modo comuns entre essas vítimas, são abuso de drogas e álcool; sexo desprotegido com mais de um parceiro; e prostituição (MORAIS, 2017).

Consequentemente, a agressão psicológica costuma ser sutil, como pequenos insultos e discussões cotidianas, relações sexuais forçadas, controle do ciclo social. Não é fácil identificar logo no início e fica mais difícil cortá-lo pela raiz com o passar do tempo. Esse tipo de violência pode prejudicar seriamente a saúde da mulher (VELOSO; NATIVIDADE, 2017). Esse tema e suas implicações precisam ser amplamente divulgados para que as mulheres entendam sua gravidade e assim denunciem os agressores e para que sejam punidos na forma da lei.

2.4.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial é uma forma invisível e altamente destrutiva de violência doméstica, uma tentativa de controlar a vida de alguém usando dinheiro, bens ou documentos. No Brasil, pouco se discute sobre o assunto, contudo o ato abusivo é uma das maneiras de agressão contra a mulher consagrada na Lei Maria da Penha. Apesar de que esse tipo de violência seja comum no cotidiano, são poucas as denúncias registradas pelas vítimas (LEWGOY, 2021).

Esse tipo de violência é todo ato que configure a retenção, subtração ou destruição parcial ou total de objetos, ferramentas de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos patrimoniais no que a Lei Maria da Penha prevê, incluindo recursos adequados com capacidade de atender suas necessidades (TJDFT, 2020).

2.4.5 VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual é um acontecimento que alcança, indistintamente, mulheres de todas as classes sociais, etnias, religiões e culturas. A violência sexual é percebida como uma grave violação dos direitos humanos e um problema de saúde pública, por suas limitações à autonomia da mulher, e muitas outras consequências (ALBERGUINI, 2019).

É qualquer comportamento que envolva a mulher com o uso de ameaças, intimidação, coação ou força, que a obrigue a presenciar, manter ou que tenha participação de relação sexual indesejadas perante a intimidação, como estupro, obrigar uma mulher a realizar atos sexuais desconfortáveis ou que tenha repulsão, que a proíbam de fazer uso de qualquer

método contraceptivo ou que seja forçada ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição ou restringe ou negue o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (ALBUQUERQUE, 2020).

A Lei de Importunação Sexual (Lei 13.718/2018) define os crimes de importunação sexual, de divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia, e do mesmo modo determinada os motivos de aumento da pena para esse crime (IBDFAM, 2018). De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2018), seja na esfera pública ou privada, a violência contra a mulher ocorre de diversas outras formas, tais como:

Violência de gênero: Ocorre pelo simples fato de ser mulher, independente de raça, classe social, religião, idade ou outras circunstâncias, é resultado de uma estrutura social que subjuga o gênero feminino e/ou integra outras formas de violência.
Violência institucional: impulsionada pela desigualdade de gênero, étnico-raciais, econômicas e outras, as quais são predominadoras em diversas sociedades. Essas desigualdades são formalizadas e institucionalizadas nas mais variadas organizações privadas e também por omissão de agentes públicos que prejudicam o atendimento às vítimas de violência, bem como dos diversos grupos que compõem essas sociedades (CNJ, 2018, p. 01).

Em meio a muitas outras formas de violência, constituem o panorama cultural de uma sociedade patriarcal que apoia, despreza, promove e emudece perante a violência contra a mulher. Portanto, modificar essa mentalidade é ir ao combate dos estereótipos de gênero, é uma forma de confrontar e não mais admitir essa agressão (OLIVEIRA, 2015).

As mulheres do mesmo modo estão expostas a diversos outros tipos de violência de forma quase invisível. O preconceito e a falta de respeito em relação às mulheres são exemplos dessas formas de violência, pois agiram para comportamentos mais graves e prejudiciais. Embora as conquistas das mulheres, ainda tendem a dizer que as mulheres são inferiores, e isso prossegue a aparecer em comentários públicos, piadas, letras de músicas, filmes ou comerciais. Expõem que as mulheres não dirigem bem, gostam de apanhar, devendo limitar-se à cozinha, à cama ou à sombra (BRANDÃO, 2012). Essas formas de agressão são complexas, insidiosas e acontecem de modo isolado, acarretando graves consequências para as mulheres. Cada uma das manifestações de violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos e precisa ser denunciada.

No próximo capítulo será discorrido sobre as legislações vigentes de proteção contra a violência a mulher, tanto as legislações interacional e nacional, pois nos últimos anos o Brasil tem sido marcado por uma crescente discussão referente a situação e as formas de proteger a vida das mulheres. Atualmente, as mulheres têm maior assistência e apoio quando

sofrem qualquer tipo de violência, entretanto mais importante do que todos esses mecanismos é a transformação cultural para acabar de vez com essa segregação da violência a mulher.

3. LEGISLAÇÕES VIGENTES E POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Neste capítulo é discorrido sobre legislações vigentes e políticas públicas de proteção a violência contra a mulher. Tanto as legislações quanto as políticas públicas possuem papel importante na prevenção da violência contra a mulher, e é fundamental que sejam integradas e fortalecidas, garantindo assim a segurança, a integridade física e emocional e os direitos das mulheres brasileiras. Assim, os subtítulos tratados neste capítulo são referentes à: Legislação Internacional e Nacional abordando (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW); Direitos Humanos da Mulher; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Eliminar a Violência contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará” e as Legislações Nacionais (Constituição Federal de 1988, Lei 9.099/95; Lei 11.340/06 e Lei do Feminicídio - 13.104/2015) e as Políticas Públicas de proteção a violência contra a mulher.

3.1 TRATADOS, DECLARAÇÕES, CONVENÇÕES E LEGISLAÇÕES NACIONAIS

Existem diversas convenções, tratados e declarações internacionais que buscam proteger as mulheres contra a violência. Em 1995, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher foi realizada em Pequim, na China, com o objetivo de discutir a situação das mulheres em todo o mundo e identificar estratégias para promover a igualdade de gênero e o empoderamento feminino. Junto aos Estados comprovou-se que a desigualdade de gênero é um fato que advém em qualquer país do mundo (LUNARDI, 2021).

É importante ressaltar que durante a conferência, a Declaração e Plataforma de Ação reconheceu a desigualdade de gênero como uma questão global que impacta a vida das mulheres em diversos aspectos, incluindo educação, saúde, economia, política e violência contra as mulheres. Foi afirmado que a representação de gênero e a violência contra as mulheres são problemas interligados, que precisavam ser combatidos por meio de uma ação conjunta do governo, organizações da sociedade civil e do setor privado (FERREIRA; VIANA, 2015).

A plataforma de ação identificou doze (12) áreas críticas de preocupação que necessitavam ser abordadas para promover a igualdade de gênero. Entre essas áreas, destacam-se:

Mulheres e Pobreza, educação e capacitação, saúde, Violência contra mulheres, Conflitos armados, Economia, Política de participação e tomada de decisões, Mecanismos institucionais para o avanço das mulheres, Direitos humanos das mulheres, Mídia, Meio ambiente e direitos das meninas (LUNARDI, 2021, p. 15).

Para tanto, a Plataforma de Ação de Pequim incentivou os governos a promoverem políticas públicas e leis que promovam a igualdade de gênero e o empoderamento feminino em todas as áreas da vida, bem como a implementação de medidas concretas para combater a violência contra mulheres e meninas. A plataforma de ação também enfatizou a necessidade de uma maior participação das mulheres na tomada de decisões políticas e na gestão, além de aumentar a conscientização sobre as questões relacionadas ao gênero buscar na sociedade como um todo (FERREIRA; VIANA, 2015).

De acordo com a Organização das Nações Unidas no Brasil (ONU), a adoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável reconhece antecipadamente a necessidade de combater a desigualdade e a discriminação no mundo contra as mulheres que vivem em condições de violência. Sua promoção se limita ao trabalho decente, participação política, educação e saúde. A Agenda 2030 reafirma os princípios dos direitos das mulheres e estabelece metas e ações concretas para promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas em todo o mundo nos principais padrões internacionais (ONU, 2018, p. 02), alguns desses princípios e metas incluem

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e Plataforma de Ação de Pequim. Além disso, uma série de convenções seguidas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece as normas internacionais ínfimas do trabalho; Plano de Ação do Cairo na Conferência Mundial de População e Desenvolvimento; a Declaração Universal dos Direitos Humanos e muitas outras convenções.

Percebe-se que a Agenda 2030 reconhece que a igualdade de gênero é essencial para o desenvolvimento sustentável e que a desigualdade de gênero ainda é um desafio significativo em todo o mundo.

3.1.1 CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES (CEDAW)

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) é um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 que tem como objetivo eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade de gênero. É considerado um dos principais instrumentos de proteção dos direitos humanos das mulheres. A CEDAW está em vigor desde 1981, é o

primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher, incidindo em ser o fruto de décadas de interesses internacionais tendendo à proteção e à promoção dos direitos das mulheres em todo o mundo, foi ratificado por mais de 180 países em todo o mundo, o que mostra a importância que a comunidade internacional dá ao tema da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres (GEREMIAS; ORTIZ, 2018).

A CEDAW é composta por 30 artigos que estabelecem diretrizes para a eliminação da violência contra as mulheres em todas as áreas da vida, incluindo educação, emprego, saúde, política, direito de família e violência contra as mulheres (SILVA, 2019). Em seu artigo 1º, a Convenção determina discriminação contra a mulher, como qualquer diferença, exclusão ou restrição fundamentada no sexo e que tenha por objeto ou implicação de prejudicar ou extinguir o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independente da condição civil, com fundamento na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades constitucionais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outra área (SILVIA, 2019, p. 02).

O CEDAW é o primeiro tratado internacional que estabelece amplamente a respeito dos direitos humanos da mulher. Entre as previsões mais importantes da CEDAW está a obrigatoriedade de que os Estados signatários tomem medidas para garantir a igualdade de gênero, a eliminação de estereótipos e preconceitos baseados no gênero, o acesso igualitário à educação e à saúde, e eliminação da violência contra as mulheres (PIMENTEL, 2015).

Por conseguinte, os Estados partes da CEDAW são obrigados a tomar medidas para garantir a igualdade de oportunidades em suas legislações, políticas e práticas, bem como eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres. Eles também são obrigados a relatar regularmente sobre suas ações para implementar o Comitê da CEDAW, um órgão de especialistas independentes que monitora a implementação da segurança. Um aspecto importante da CEDAW é que ela reconhece a violência contra as mulheres como uma forma de demonstração e violação dos direitos humanos. Os Estados-Parte são obrigados a tomar medidas para prevenir e combater todas as formas de violência contra as mulheres, bem como garantir que as vítimas tenham acesso à justiça e aos serviços de proteção e apoio (GERVASIO, 2022).

Entre os anos de 1949 e 1962, foi organizado uma sequência de tratados que abrangeram, como a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres (1952); a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas (1957); a Convenção Sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos (1962). Esses tratados

propendiam à assistência, proteção e a promoção dos direitos da mulher em espaços onde esses direitos constituíssem em ser estimados como frágeis pela Comissão (PIMENTEL, 2015). Além disso, a CEDAW prevê a criação de negociações nacionais para monitorar a implementação da Convenção em cada país e um Comitê de especialistas independentes para monitorar a implementação da CEDAW pelos Estados partes. Embora a CEDAW tenha sido ratificada por um grande número de países, a implementação de suas disposições ainda é um desafio em muitas partes do mundo. No entanto, a Convenção continua a ser uma referência importante para a luta pela igualdade de gênero e pelos direitos humanos das mulheres em todo o mundo (GEREMIAS; ORTIZ, 2018).

Percebe-se que a Convenção da Mulher precisa ser adotada como medida mínima das atuações estatais na ascensão dos direitos humanos das mulheres e na coibição às suas transgressões, tanto no campo público como no privado. A CEDAW é considerada a grande Carta Magna dos direitos das mulheres e representa a implicação de numerosos progressos principiológicos, normativos e políticos estabelecidos nas últimas décadas, em um amplo empenho global de aperfeiçoamento de uma resolução internacional de importância e respeito à dignidade de todos os seres humanos (SILVIA, 2019).

Por conseguinte, a Convenção se baseia “na dúplice obrigação de abolir a discriminação e de garantir a igualdade. Tratando do princípio da igualdade, sendo como obrigatoriedade vinculante, ou como um propósito” (PIOVESAN, 2018 p. 37). O Brasil aprovou a Convenção da Mulher em 1984. No entanto, somente no ano de 2002, foi apresentado o primeiro relatório nacional brasileiro, referindo-se aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001, ou melhor, agrupou o relatório primeiro e os 4 (quatro) relatórios recorrentes nacionais que se encontravam pendentes de apresentação (PIMENTEL, 2015).

Deste modo, o sexto relatório periódico nacional foi apresentado em 2005 referente a 2001-2005. Somente em 2007 o Comitê CEDAW anunciou suas Ressalvas Finais provenientes de suas análises do VI Relatório brasileiro e das respostas expostas aos argumentos do Comitê. Com os fatores positivos e outro com as fundamentais apreensões e indicações do Comitê ao Estado brasileiro (PIOVESAN, 2018).

Em 2022, a CEDAW completou 43 anos. “Com pouco mais de quatro décadas de experiência do que entrou para a história mundial como a Carta Magna para todas as mulheres”. O Comitê também tem avançado na mudança de posição dos Estados-partes com a ajuda de ONGs que condenam as violações dos direitos das mulheres no mundo. Após a investigação, o grupo está trabalhando junto ao estado para exigir providências (GERVASIO,

2022). Assim, esse tipo de ação bem-sucedida no sentido de modificar o tipo de condição que se encontra contra as mulheres já ocorreu no México e na Jordânia.

3.1.2 DIREITOS HUMANOS DA MULHER

Em 1975, as Nações Unidas (ONU) designaram o dia 8 de março como o Dia Internacional da Mulher, essa iniciativa foi tomada para reconhecer e defender as conquistas das mulheres ao longo da história e para promover a igualdade de gênero e do empoderamento das mulheres em todo o mundo. A data é uma oportunidade para refletir sobre as conquistas das mulheres e os desafios que ainda enfrentam, bem como para destacar a necessidade de ações para alcançar a igualdade de gênero (PINHEIRO, 2022).

As Organizações das Nações Unidas (ONU) têm um papel crucial na promoção e proteção dos direitos humanos da mulher em todo o mundo. Os direitos humanos da mulher são um conjunto de direitos inalienáveis e universais que garantem a igualdade de gênero, a não discriminação e o empoderamento das mulheres. Esses direitos são protegidos por instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), bem como por legislações nacionais (GEVASIO, 2022).

Portanto, as mulheres possuem uma série de direitos humanos que visam garantir a igualdade de gênero e promover a sua plena participação na sociedade. O direito à igualdade assegura que sejam tratados de forma igualitária em todas as esferas da vida, sem distinção baseada em gênero. O direito à vida e à integridade física visa protegê-las contra a violência, incluindo a violência doméstica, o assédio sexual, o estupro e o feminicídio. Já o direito à saúde busca garantir o acesso a cuidados adequados, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva, além de informações e educação sobre saúde (GEREMIAS; ORTIZ, 2018).

O direito à educação assegura a igualdade de acesso à educação em todos os níveis, enquanto o direito à participação política visa permitir a sua participação plena na vida política e pública. O direito ao trabalho visa garantir a igualdade de oportunidades e condições de trabalho, incluindo a igualdade salarial e o direito à licença-maternidade. Por fim, o direito à igualdade na família busca promover a igualdade de gênero nas relações familiares, incluindo o direito ao casamento e divórcio em igualdade de condições com os homens, bem como a igualdade na criação dos filhos. Esses direitos são fundamentais para a conquista da

igualdade de gênero e para promover a plena realização das mulheres na sociedade (GEREMIAS; ORTIZ, 2018).

Esses são apenas alguns dos direitos humanos da mulher, que são fundamentais para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres em todo o mundo. A ONU tem diversos órgãos e mecanismos dedicados a essa questão, como a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres): é uma agência da ONU dedicada exclusivamente à promoção da igualdade de gênero e do empoderamento das mulheres em todo o mundo. A ONU Mulheres trabalha com governos, organizações da sociedade civil e outras agências da ONU para avançar os direitos humanos da mulher (PEREIRA, 2022).

Relacionado à Comissão sobre o Status da Mulher (CSW), “este é um órgão intergovernamental da ONU dedicado a examinar a situação das mulheres em todo o mundo e a promover a igualdade de gênero” (SOUZA, 2018, p.25) A CSW realiza uma sessão anual em Nova York, onde os Estados-membros discutem políticas e estratégias para avançar os direitos humanos da mulher. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW); a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, esses últimos já mencionados nos subtítulos anteriores (SOUZA, 2018).

Além do mais, várias comissões de mulheres em outros órgãos, como o Fundo das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), começaram a apoiar programas de desenvolvimento da mulher. Assim sendo, a condição social das mulheres passou a ser mais visível dentro da ONU e, como resultado, a situação lamentável das mulheres apresentada na III Conferência de mulheres do mundo em 1980 começou a mudar. Esses são apenas alguns exemplos do trabalho que a ONU realiza para promover e proteger os direitos humanos da mulher em todo o mundo. Através desses órgãos e mecanismos, a ONU tem como objetivo alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres como parte integrante do desenvolvimento sustentável (ONU, 2018).

Souza (2018) relata que em 1993, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena, Áustria, foi um marco importante para os direitos humanos das mulheres e meninas. Nessa conferência, as Nações Unidas declararam que os direitos das mulheres e meninas são inalienáveis e fazem parte dos direitos humanos universais. Os resultados mostraram que as mulheres enfrentam atrocidades que não são respeitadas pelos direitos humanos como a violência física, psicológica e sexual, sendo essas uma preocupação em todos os países. A Conferência aprovou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres em dezembro daquele ano (SOUZA, 2018).

Ainda segundo a Declaração de Viena e o Plano de Ação resultante reafirmaram o compromisso das Nações Unidas com a promoção e proteção dos direitos humanos das mulheres. O documento destacou que a igualdade de gênero é um objetivo fundamental e uma preocupação transversal em todas as áreas de atuação das Nações Unidas (SOUZA, 2018).

Em 2010 foi criada uma nova entidade das Nações Unidas para a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres, chamada de Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres, também conhecida como ONU Mulheres. A ONU Mulheres é uma agência das Nações Unidas que tem como objetivo promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres em todo o mundo. Ela trabalha para promover a participação plena e igualitária das mulheres em todas as esferas da vida, incluindo a política, a economia e a sociedade. Esse novo órgão é dividido em quatro agências: o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), a Divisão para o Avanço das Mulheres (DAW), o Escritório de Assessoria Especial em Questões de Gênero e o Instituto Internacional de Treinamento e Pesquisa para a Promoção da Mulher (INSTRAW) (PEREIRA, 2022).

Em 1º de janeiro de 2011, a ONU Mulheres foi oficialmente estabelecida, marcando o início efetivo de suas atividades. Nesse mesmo ano, foi criada a Comissão sobre o Status da Mulher, um órgão político de grande importância dedicado especificamente à promoção da igualdade e ao desenvolvimento das mulheres. Uma de suas primeiras concretizações foi garantir e ser neutro em questão das relações de gênero no projeto de Declaração Universal dos Direitos Humanos (CERQUEIRA *et al*, 2017).

Nesse sentido, o combate à violência contra a mulher é ainda um dos maiores desafios enfrentados pelo Brasil na luta pela igualdade de gênero. De acordo com a pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, realizada pelo Datafolha em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2019, 42% das mulheres afirmaram ter sofrido algum tipo de violência doméstica ao longo de suas vidas. Além disso, durante a pandemia da COVID-19, houve um aumento significativo de casos de violência doméstica no país, o que reforça a urgência de se desenvolverem políticas públicas eficazes de prevenção e combate a essa violência (PEREIRA, 2022).

Em 2019, a ONU Mulheres lançou a campanha “ElesPorElas” no Brasil, que teve como objetivo engajar homens e meninos na promoção da igualdade de gênero e no combate à violência contra a mulher. Além disso, a ONU tem apoiado a implementação da Lei Maria da Penha, que é uma importante legislação brasileira de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Em parceria com as autoridades brasileiras e a sociedade civil, a

ONU tem trabalhado para fortalecer a aplicação da Lei Maria da Penha e garantir que as mulheres vítimas de violência tenham acesso a serviços de proteção e justiça (PEREIRA, 2022).

Em seguida, de acordo com dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em 2020 foram registrados 105.821 casos de violência doméstica no país, o que representa um aumento de 4,9% em relação ao ano anterior. De acordo com a ONU Mulheres, estima-se que 01 em cada 03 mulheres em todo o mundo já tenha sofrido violência física e/ou sexual em algum momento de suas vidas. Além disso, cerca de 137 mulheres são mortas por seus parceiros ou membros da família a cada dia no mundo. A Organização das Nações Unidas no Brasil (ONU/BR) tem se dedicado a apoiar as iniciativas do governo brasileiro e da sociedade civil para combater a violência contra a mulher (SANTOS, 2022). Esses dados são alarmantes e destacam a importância de continuar a lutar pelo fim da violência contra as mulheres no Brasil e em todo o mundo.

3.1.3. CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ELIMINAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, CONHECIDA COMO “CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ”.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Eliminar a Violência contra a Mulher, também conhecida como "Convenção de Belém do Pará", foi aprovada em 1994 pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) e é o principal instrumento internacional de proteção aos direitos das mulheres no continente americano. Este é o primeiro tratado internacional juridicamente vinculativo que criminaliza todas as formas de violência contra as mulheres, principalmente a violência sexual (BARSTED, 2017).

A Convenção de Belém do Pará reconhece que a violência contra as mulheres é uma forma de discriminação que afeta negativamente os direitos humanos das mulheres e a integridade física, sexual e psicológica das mesmas. Ela define a violência contra as mulheres como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, é uma violação dos direitos humanos e estabelece o direito à vida sem violência (BANDERIA; ALMEIDA, 2018).

Nessa acepção, a Convenção estabelece obrigações para os Estados partes em relação à prevenção, punição e erradicação da violência contra as mulheres. Os Estados devem adotar medidas legislativas e políticas públicas para prevenir a violência contra as

mulheres, bem como garantir a investigação, processamento e punição dos perpetradores de atos de violência contra as mulheres. A Convenção também prevê a criação de serviços de apoio e proteção às vítimas de violência (BARSTED, 2017).

Além disso, a Convenção de Belém do Pará reconhece o direito das mulheres à vida, à integridade física, à liberdade pessoal, à igualdade perante a lei, à privacidade e à proteção da família. A Convenção também estabelece a importância da educação e da conscientização pública para prevenir e combater a violência contra as mulheres. A Convenção de Belém do Pará é um importante marco na luta pelos direitos das mulheres na América Latina e no Caribe, e representa um avanço significativo na garantia da proteção dos direitos humanos das mulheres na região (CAVALCANTI, 2019).

Destaca-se que os Estados-Parte signatários da Convenção de Belém do Pará têm como objetivo não apenas auxiliar mulheres vítimas de violência, mas também promover outros princípios que visam à emancipação feminina (CUNHA; BATISTA-PINTO, 2018). Enfatiza-se que surgiram novos mecanismos de proteção internacional dos direitos humanos da mulher, com ênfase nos recursos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Além disso, o preâmbulo da Convenção sobre a Prevenção, Punição e Eliminação da Violência contra as Mulheres, afirma que as mulheres no mundo, estão propensas a tal violência porque o nível salarial, cultura, nível de escolaridade, independentemente de classe social, raça, idade ou religião, tem a capacidade de afetar de modo negativo suas favoráveis bases (ALMEIDA, 2018).

Dessa forma, os Estados-partes da Convenção de Belém do Pará entendem a gravidade da situação de violência contra as mulheres em suas respectivas jurisdições e se comprometem a tomar medidas para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres. A Convenção de Belém do Pará reconhece que a violência contra as mulheres é um problema generalizado em todo o mundo, e que as mulheres estão frequentemente em situação de vulnerabilidade e desigualdade em relação aos homens. A Convenção destaca a necessidade de medidas concretas para prevenir e combater a violência contra as mulheres, incluindo a sensibilização da sociedade e a promoção da igualdade de gênero (LABRUNA, 2021).

Assim, neste contexto, observa-se que os Estados-partes da Convenção de Belém do Pará têm a obrigação de adotar medidas legislativas, políticas e outras para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres. E devem garantir que suas leis nacionais reflitam os princípios da Convenção, e que essas leis sejam aplicadas de forma efetiva para proteger as mulheres contra a violência. E do mesmo modo, os Estados-partes devem adotar medidas de

prevenção e conscientização, incluindo campanhas públicas e programas de educação para prevenir a violência contra as mulheres e promover a igualdade de gênero. Eles também devem garantir o acesso das mulheres a serviços de assistência, como abrigos para vítimas de violência doméstica, e programas de reabilitação para os agressores (LABRUNA, 2021, p. 12).

Entende-se que os agentes do Estado devem respeitar o direito das mulheres a uma vida não violenta e tenham procedimentos legais justos e efetivos para prevenir, investigar e punir a violência contra as mulheres. E que todas as vítimas da violência possam acessar os procedimentos jurídicos justos e eficazes. E as leis ou práticas legais que apoiam a tolerância devem ser revogadas. Nessa definição, a Lei 11.340/2006 veio especificamente para confirmar a resolução da “Convenção de Belém do Pará”, uma vez que se faziam imprescindíveis mecanismos legais que protegem a mulher e que estabeleceram a punição (SANTOS, 2020), assim como a reabilitação e educação do agente-agressor.

3.1.4 LEGISLAÇÃO NACIONAL: CRFB/88, LEI 9099/95; LEI 11340/06; LEI DO FEMINICÍDIO - 13.104/2015 E LEI 14.245 MARIANA FERRER

No Brasil, a adoção da Constituição de 1988 deu grande ênfase aos acordos internacionais, por sua clara proteção aos direitos humanos. Pela primeira vez na história da nação, a carta constitucional elegeu a promoção dos direitos humanos como princípio de governança nas relações internacionais (SANTOS, 2020). A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece diversos dispositivos para garantir a proteção das mulheres contra a violência, incluindo:

Artigo 5º, inciso III: garante o direito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral de todas as pessoas, incluindo as mulheres;

Artigo 226, parágrafo 8º: estabelece que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações;

Artigo 227, parágrafo 4º: determina que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente;

Artigo 229: garante o direito ao atendimento integral e gratuito das vítimas de violência sexual, incluindo a assistência psicológica, médica e social;

A Constituição de 1988 incluiu a questão da violência doméstica como responsabilidade do Estado. Essa declaração constitucional é fundamental para o desenvolvimento da legislação especial sobre violência doméstica em 2006, a Lei Maria da Penha, cujo conteúdo foi influenciado pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Eliminar a Violência contra a Mulher. Convenção de Belém do Pará (SANTOS, 2020).

Observa-se que uma das conquistas do movimento feminista foi conseguir inserir o repúdio à violência doméstica na Constituição Federal promulgada em 1988. Algumas Constituições Estaduais absorveram o dispositivo já incluído no Código Penal (CP) em seu artigo 61, que prevê o agravamento da pena, nos casos de o agressor ser pessoa da família da violentada ou que com este sustenta relações de intimidade. Essas legislações nacionais refletem o compromisso do Estado brasileiro em garantir a proteção das mulheres contra a violência e são fundamentais para a promoção da igualdade de gênero e o combate à discriminação e à violência de gênero (DIAS, 2021).

A Lei 9.099/95, conhecida como Lei dos Juizados Especiais, é uma lei brasileira que estabelece procedimentos simplificados para a solução de causas de menor complexidade. No contexto da violência contra a mulher, a lei trouxe mudanças importantes, principalmente no que diz respeito ao crime de lesão corporal leve cometido no âmbito doméstico. Antes da Lei 9.099/95, o crime de lesão corporal leve era considerado de ação penal pública incondicionada, ou seja, o Ministério Público poderia oferecer denúncia mesmo que a vítima não quisesse prosseguir com o processo. “Com a entrada em vigor da lei, esse crime passou a ser considerado de menor potencial ofensivo e, portanto, de competência dos Juizados Especiais Criminais” (MACHADO, 2019, p. 67).

Ademais, a Lei 9.099/95 também prevê a possibilidade de realização de acordos entre as partes envolvidas, mediante a participação do Ministério Público ou do advogado, com a finalidade de encerrar o processo criminal. Essa possibilidade tem sido criticada por organizações de defesa dos direitos das mulheres, que argumentam que o acordo pode não levar em consideração a vontade da vítima e resultar em impunidade para o agressor. Apesar das críticas, é importante destacar que a Lei 9.099/95 tem sido fundamental para agilizar a solução de casos de violência contra a mulher, principalmente nos casos de lesão corporal leve, contribuindo para a redução da impunidade e para a proteção dos direitos das mulheres (FIÚZA, 2012).

Por conseguinte, destaca-se que em 07 de agosto de 2006, foi aprovada a Lei 11.340, que passou a ser conhecida como Lei Maria Penha, que estabelece mecanismos para prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher (CAVALCANTI, 2019). Essa lei foi desenvolvida ao longo e demorado processo de discussões e audiências públicas envolvendo diversos segmentos sociais para introduzir a violência conjugal e doméstica na Lei 9.099/95, a fim de corrigir o que foi considerado um equívoco pelo movimento feminista, e passou a existir sob o olhar atento das organizações feministas e de acordo com os princípios e diretrizes das normas internacionais para a proteção dos direitos das mulheres, em

particular a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW - 1979), da ONU, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, da OEA (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ - 1984).

A Lei 9.099/95 instituiu os Juizados Especiais Criminais, de acordo com determinação do artigo 98 da Constituição Federal, com o intuito de que fossem de sua competência para julgamento os delitos de pequeno potencial ofensivo, possibilitando assim a aplicação de medidas despenalizadoras. Até o advento da Lei Maria da Penha, em 2006, eram nesses juizados que grande parte dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher eram analisados (MACHADO, 2019)

A Lei 11.340/06, por sua vez, vetou a incidência da Lei dos Juizados Especiais no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista para o crime, além de ter proibido expressamente a aplicação de penas restritivas de direitos de conteúdo econômico nesses casos, como por exemplo, a entrega de cestas básicas e o pagamento de multa. Assim, instituiu a criação dos Juizados de Violência Doméstica (art. 14, Lei 11340/06) e Familiar contra a Mulher e, enquanto tais juizados não fossem estruturados, a competência seria deslocada para as Varas Criminais (DIAS, 2021).

Nesse contexto, o que se retira do artigo 41 da Lei 11.340/06: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.” Portanto, a Lei Maria da Penha representa inegável avanço na normativa jurídica nacional: modifica a resposta que o Estado dá à violência doméstica e familiar contra as mulheres, incorporando a perspectiva de gênero e direitos humanos da Mulher (DIAS, 2021).

Em 2015, foi sancionada a Lei do Femicídio (Lei 13.104/2015), que incluiu o feminicídio como uma circunstância qualificadora do homicídio. O feminicídio é o assassinato de uma mulher pelo fato de ela ser mulher, ou seja, por razões de gênero. A Lei do Femicídio estabelece penas mais rigorosas para esse tipo de crime e busca combater a impunidade em casos de violência contra a mulher. Para tanto, a Lei 13.104/2015 deu continuidade à Lei Maria da Penha, considerando o assassinato qualificado e hediondo o delito de assassinar a mulher por condição de pertencer ao sexo feminino. Esta lei foi ao encontro ao entendimento da seriedade que é para a sociedade este crime bárbaro contra as mulheres por questão de gênero, explicada pela cultura patriarcal (NUCCI, 2017).

Em seguida, a Lei do Femicídio 13.104/15 torna o feminicídio uma modalidade qualificadora do crime de homicídio, com pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. O

cenário de feminicídio no país é crítico. Existem várias pesquisas, relatórios e estudos comprovando que essa conduta sistêmica não é exclusivamente no Brasil, entretanto no mundo. O Brasil possui quinta maior percentual de feminicídios no mundo 4,8 assassinatos para cada 100 mil mulheres, conforme a Organização Mundial da Saúde (SANTOS, 2020).

Posteriormente, em novembro de 2021, entrou em vigor a Lei 14.245, popularmente conhecida como Lei Mariana Ferrer. A Lei ganhou o nome da mineira que foi vítima de um processo judicial que mostrou a violência institucionalizada. A Lei altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei nº 9.099/95, que estabelece que durante a apuração de crimes contra a dignidade sexual e durante as audiências de julgamento, todos os sujeitos processuais devem zelar pela integridade física, psicológica e pela dignidade da vítima, sujeita à responsabilidade civil, penal e administrativa. A lei proíbe a apresentação de circunstâncias ou elementos como o uso de linguagem, informação ou material que prejudique a dignidade da vítima ou testemunha. Portanto, a lei estabelece medidas protetivas que podem ser aplicadas para garantir a segurança da vítima (PEREIRA, 2021).

Em relação ainda ao caso Mariana Ferrer, adiciona-se que o caso ganhou destaque na mídia em 2020, há diversas discussões sobre a interpretação e aplicação da lei e do Código de Processo Penal, já que o acusado de estupro acabou sendo absolvido em primeira instância. A defesa de Mariana alegou que ela foi vítima de violência processual, com a exposição de fotos e comentários constrangedores em audiência, além da falta de rigor do juiz em relação ao acusado (PEREIRA, 2021). O caso gerou debate sobre a importância de uma justiça mais respeitosa com as vítimas de violência sexual, bem como sobre a necessidade de aprimoramento da legislação e dos procedimentos judiciais para garantir uma maior proteção e acolhimento das vítimas.

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Com a criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), em 2003, as ações de enfrentamento à violência contra as mulheres ganharam nova disposição, por meio da formulação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que lança diretrizes para uma atuação coordenada dos organismos governamentais nas três esferas da federação. O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, desenvolvido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, da Presidência da República, lançado em 2005,

traduz em ações o compromisso do Estado de enfrentar a violência contra a mulher e as desigualdades entre gêneros (FIÚZA, 2012).

Ainda tendo o Estado como uma de suas obrigações, estimular a prevenção de políticas públicas que possam vir a assegurar o bem e a paz social, a Lei Maria da Penha veio com uma seriedade significativa, a garantir e a punir de forma mais rigorosa a qualquer ato que possa colocar em risco a integridade física, psíquica, moral ou sexual das mulheres, pois é dever do estado também, a prevenção dos vínculos familiares (JARDIM; PALTRINIER, 2018).

Consequentemente, convém destacar o art. 8º, da Lei 11.340/06: “A política pública visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais”. Compreendendo áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, mediante um atendimento específico e humanizado e outras providências (CUNHA; BATISTA-PINTO, 2018).

As políticas públicas de proteção à violência contra a mulher são extremamente importantes, pois têm como objetivo principal proteger as mulheres vítimas de violência, oferecendo a elas suporte emocional, assistência jurídica e serviços de saúde adequados, além de oferecer medidas de proteção, como a Lei Maria da Penha, que prevê a possibilidade de afastamento do agressor do lar e a aplicação de medidas protetivas. O Brasil possui diversas políticas públicas de proteção à mulher vítima de violência, que são coordenadas pelo governo federal, estadual e municipal (SANTOS, 2020).

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, tem como objetivo garantir às mulheres em situação de violência o acesso à assistência social, psicológica e jurídica, de forma articulada e integral, por meio dos serviços especializados de atendimento e das políticas setoriais. Essas são algumas das garantias previstas na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres para as mulheres em situação de violência (SANTOS, 2020). Contudo, é importante ressaltar que essa política deve ser integrada de forma articulada entre os diferentes setores e instâncias governamentais, além de contar com a participação da sociedade civil e das próprias mulheres.

A seguir, aparentam-se algumas das principais políticas de enfrentamento da violência contra a mulher são:

Atendimento humanizado e qualificado, com acolhimento, escuta especializada, sigilo, privacidade e confidencialidade;
Casa da Mulher Brasileira (cassa de abrigo) É uma rede de atendimento especializado para mulheres em situação de violência doméstica e familiar,

oferecendo serviços como acolhimento, orientação jurídica e psicológica, delegacia especializada, juizado especial, defensoria pública, entre outros.

Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180: É um serviço de atendimento telefônico gratuito e confidencial que recebe denúncias e presta informações sobre violência contra a mulher.

Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs): São delegacias especializadas em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, com equipes especializadas e capacitadas para o atendimento desses casos.

Programa Mulher, Viver sem Violência: É um conjunto de ações integradas do governo federal para enfrentamento à violência contra a mulher, oferecendo serviços de atendimento especializado em diferentes áreas, como saúde, assistência social, segurança, justiça, entre outros.

Campanhas de conscientização: O governo federal, estados e municípios promovem campanhas de conscientização sobre a violência contra a mulher, com o objetivo de informar a população sobre a importância de denunciar casos de violência e de respeitar os direitos das mulheres (JARDIM; PALTRINIER, 2018, p. 66).

Além dessas políticas, existem outras iniciativas voltadas para a proteção da mulher vítima de violência, como os programas de proteção às testemunhas e vítimas, medidas protetivas de urgência, programas de capacitação para profissionais de segurança pública, políticas de emprego, educação, habitação e outras, para garantir a autonomia econômica e social das mulheres em situação de violência; participação ativa na elaboração e implementação das políticas públicas, garantindo a sua representatividade e seu protagonismo no processo entre outros (JARDIM; PALTRINIER, 2018).

Conforme aperfeiçoamento das questões que abarcavam a violência contra a mulher, outras políticas foram instituídas em prática como os Centros Referências de Atendimento (CRAM), atualmente identificado como Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM), os serviços especializados na saúde e justiça passando a constituir uma rede especializada de atendimento à mulher em situação de violência e outros. É importante ressaltar que essa política deve ser integrada de forma articulada entre os diferentes setores e instâncias governamentais, além de contar com a participação da sociedade civil e das próprias mulheres (SANTOS, 2018).

Acredita-se que a ausência de políticas públicas e as medidas ineficazes que não afastam o agressor estão em princípio relacionadas à falta de repressão do Estado com relação à garantia e à adequada aplicação da lei. Portanto, é fundamental que as políticas públicas de proteção à violência contra a mulher sejam implementadas e fortalecidas, garantindo assim a segurança, a integridade física e emocional e os direitos das mulheres brasileiras (JARDIM; PALTRINIER, 2018). Percebe-se que a deficiência de uma fiscalização e aplicação das medidas de proteção, como o afastamento de casa, leva à manutenção da convivência e, por conseguinte à violência e ameaças (MACHADO, 2019).

Por isso, considera-se que o Grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica pode ser uma alternativa positiva, com as estratégias utilizadas para o enfrentamento da violência contra as mulheres, têm como objetivo promover a reflexão e a responsabilização dos homens autores de violência, tema esse que será tratado no próximo capítulo.

4. GRUPO REFLEXIVO: ANÁLISE DOS RESULTADOS DO GRUPO REFLEXIVO PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA-GO

Neste capítulo, é abordado sobre o Grupo Reflexivo e análise dos resultados do grupo reflexivo para homens autores de violência contra a mulher no município de Mozarlândia-GO. É apresentado um estudo dos efeitos e resultados desse programa, que visa promover a conscientização, responsabilização e transformação de pessoas envolvidas na violência doméstica. Nesse sentido, são trabalhados os seguintes subtítulos: Surgimento e trajetória do grupo reflexivo; O grupo reflexivo no Brasil: abordagem para homens que praticam violência doméstica; Limites de participação e metodologias utilizadas em grupos reflexivos para homens autores de violência; Eficiência gerada ao grupo reflexivo por meio das intervenções; Responsabilização do autor agressor e possível reflexão; e resultados da pesquisa referente ao grupo reflexivo no município de Mozarlândia-GO.

4.1 SURGIMENTO E TRAJETÓRIA DO GRUPO REFLEXIVO

Os primeiros trabalhos de intervenção com homens ocorreram nos Estados Unidos em 1977, com os Programas de Intervenção para Agressores (*Batterer Intervention Programs*). Esses programas sofreram como resposta ao movimento das mulheres contra a violência de gênero e como complemento aos serviços de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica. Essa iniciativa partiu dos profissionais envolvidos no atendimento às mulheres em situação de violência, que observaram que muitas delas permaneciam em relacionamentos abusivos mesmo após romperem com seus Homens Autores de Violência (HAV) doméstica. Foi constatado que esses homens poderiam repetir esses comportamentos violentos com outras parceiras íntimas (SCOTT, 2018).

Diante desse contexto, passou-se a desenvolver atendimentos específicos para os homens, partindo do entendimento de que a violência é um comportamento aprendido e não uma doença. Os profissionais buscaram criar grupos de trabalho com os HAV, além de grupos de prevenção com jovens, com o objetivo de reduzir a violência nas relações. Essa abordagem considera que a violência é uma questão social e cultural, e busca promover a conscientização, responsabilização e transformação dos autores de violência. Portanto, em 1981, surge o “*Domestic Abuse Intervention Project*” (DAIP), traduzido para o português

“Projeto de Intervenção de Abuso Doméstico”, um dos principais marcos no desenvolvimento de grupos reflexivos para agressores em Duluth, uma cidade no estado de Minnesota, nos Estados Unidos. O programa de intervenção Duluth Model foi criado como uma abordagem comunitária para lidar com a violência doméstica. Essa abordagem buscava responsabilizar os agressores e envolver a comunidade na prevenção da violência contra as mulheres (GONÇALVES, 2017).

O programa de Duluth incluía o estabelecimento de grupos de terapia para homens que praticavam violência doméstica. Esses grupos, conhecidos como grupos reflexivos ou grupos de responsabilização, têm como objetivo ajudar os agressores a refletir sobre seus comportamentos violentos, desafiar suas crenças distorcidas e aprender novas estratégias de relacionamento não violento. Desde então, o modelo de Duluth tem sido adaptado e implementado em diferentes contextos e países ao redor do mundo. Por exemplo, na Inglaterra, os grupos reflexivos para agressores são conhecidos como "programas de mudança de comportamento" e são oferecidos como parte de um sistema integrado de resposta à violência doméstica (BERNARDES; MAYORGA, 2017).

O modelo Duluth é mencionado como um modelo psicoeducativo pró-feminista que evita análises e se concentra na educação e conscientização dos participantes. Sua abordagem facilita a replicação e difusão em diferentes contextos. O DAIP recebeu apoio do sistema de justiça e surgiu durante reformas no sistema penal nos Estados Unidos, impulsionando o surgimento de várias outras intervenções para homens autores de violência doméstica no país (GONDIM; HADDAD, 2021).

Os programas de intervenção com homens se estenderam para outros países a partir da década de 1980, começando nos Estados Unidos, Canadá, norte da Europa e Austrália, e em seguida se expandindo por toda a Europa. Em 2007, a Europa já contava com cerca de 170 programas em 19 países. Na América Latina, a influência desses programas ocorreu apenas nos anos 90, com o México sendo o primeiro país a implementar um programa desse tipo. Esse contexto evidencia a importância da disseminação global das intervenções com homens autores de violência doméstica como uma abordagem complementar aos serviços de apoio às vítimas (GELDSCHLÄGER *et al*, 2010).

No Brasil, a origem dos programas de intervenção com autores de violência aconteceu na forma de grupos reflexivos e obtiveram resultados positivos na melhoria dos relacionamentos entre homens e mulheres, confiantes para a redução de conflitos e violência doméstica. Inicialmente, a proposta era ouvir os homens em um contexto terapêutico, porém,

a escuta atenta dos profissionais revelou uma demanda que exigia uma abordagem cada vez mais qualificada (SCOTT, 2018).

No Brasil, as intervenções com autores de violência foram reconhecidas após a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006. No entanto, já existiam trabalhos direcionados à população masculina desde a década de 1990, quando a Lei 9.099/95, conhecida como a Lei dos Juizados Especiais Criminais, era aplicada. A violência contra a mulher, exceto em casos de homicídio e lesão corporal grave, era enquadrada nessa lei por muitos anos. Assim, a Lei 9.099/95 contribuiu para a organização de grupos reflexivos para homens autores de violência, por meio do encaminhamento como parte de penas alternativas na legislação. Esses trajetos foram considerados mais apropriados do que multas ou cestas básicas. A lei não especificava o tipo de pena alternativa a ser aplicada, o que tornava a intervenção com homens uma opção mais provável do que a prisão. Essa abordagem desempenhou um papel importante na conscientização e responsabilização dos homens envolvidos em casos de violência doméstica (TONELI *et al*, 2017).

Nesse cenário, iniciaram-se os grupos reflexivos para homens autores de violência com sessões privadas. O que antes era uma prática individualizada passou a ser realizada em formato de grupo nesses espaços (ACOSTA; BRONZ, 2014). Como resultado, os benefícios dessa abordagem passaram a ser reproduzidos em diversos locais e contextos, conquistando cada vez mais reconhecimento e espaço.

4.2 O GRUPO REFLEXIVO NO BRASIL: ABORDAGEM PARA HOMENS QUE PRATICAM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Nos últimos anos, houve um grande avanço na aplicação de punições aos autores de violência doméstica com o objetivo de suprimir comportamentos típicos. No entanto, a necessidade de medidas educativas voltadas à ressocialização e reeducação desses autores permanece rudimentar. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha prevê, incentiva e estabelece por meio do art. 35 do art. inciso V, centros de educação e reabilitação para os HAV. Um exemplo da implementação desta opção no âmbito da referida lei é o grupo de reflexão para homens autores de violência doméstica (SILVA, 2019).

No Brasil, o primeiro grupo foi constituído em 2009 como resultado de um coletivo feminista que atuava junto ao Juizado de Violência Doméstica do Estado de São Paulo, e o projeto piloto seguiu as diretrizes da SPM, do Governo Federal, que permanece até os dias atuais. Portanto, o primeiro projeto no Brasil, que propunha a promoção de grupos de

homens que cometem violência contra a mulher por meio de ações de educação social, foi implantado em Blumenau em 2004 por meio do Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e Intrafamiliar (SILVA, 2019).

Na visão de Scott (2018, p. 16), “o atendimento aos HAV doméstica através dos grupos reflexivos tem sido evidenciado como uma das possíveis ferramentas e ações de combate à violência contra a mulher”. Acredita-se que o grupo promova padrões socialmente difusos de masculinidade e uma mudança nas relações de poder entre homens e mulheres. Além do mais, esses grupos procuram a responsabilização dos HAV e a igualdade de gênero, e também reduzir a violência contra as mulheres.

Nessa concepção, os grupos de reflexão são uma opção interessante, porque se expõem como possibilidades de execução penal que levam em conta a qualidade gênero. Essa perspectiva traz a compreensão de que as diferenças de gênero se encontram fortemente inseridas nas culturas latino-americana e brasileira, e pressupõe que as condições de gênero são fundamentadas em caráter biológico que estabelecem papéis sociais e, assim, conferem direitos e deveres de homens e mulheres devem ser diferenciados (BLAY, 2017).

Assim, isso se espalha por meio de distinções profissionais, valores e comportamentos em que o feminino se subordina ao masculino, revelando uma composição social machista e patriarcal em que a figura feminina se torna objeto e posse do homem. Trabalhando em diferentes formatos, com participantes, organizadores, local das atividades e outras particularidades, os grupos reflexivos vêm apresentando resultados bem expressivos (BLAY, 2017).

A concretização de grupos reflexivos a partir da perspectiva de gênero tem colaborado muito para o combate à violência contra a mulher, e nessa acepção tem se difundido internacionalmente bem como em diversos Estados do país. A partir de então, diversas iniciativas se espalharam pelo Brasil. Esses grupos estão difundidos por todas as regiões do Brasil: 126 no Sul, 65 no Sudeste, 54 no Nordeste, 42 no Centro-Oeste e 25 na região norte (BEIRAS *et al*, 2020).

Os grupos reflexivos têm como desígnio fazer com que os autores de violência conscientizem sobre os atos cometidos de violência. É trabalhado juntamente com esse grupo temas diversos para inspirar mudanças, determinar conhecimento e fomentar relações baseadas no respeito. Durante a intervenção em grupo, é importante lembrar que, embora não seja punitivo, o senso de responsabilidade pelas ações realizadas é indispensável, entretanto não compete o poder de julgamento, uma vez que este é realizado no decorrer de seu processo judicial. À vista disso, pertence ao grupo reflexivo apenas a psicoeducação e o estímulo à

reflexão a respeito das ações de cada um dos participantes, a fim de que esses possam perceber e compreender sua responsabilidade pelas ações que os trouxeram ao grupo (MOREIRA; TOMAZ, 2020).

Portanto, esses trabalhos com HAV têm a capacidade de fazê-los ter consciência de suas ações e comecem a pensar em formas alternativas de seus atos em ambientes familiares e deixem de uma vez por todas os atos de violência. Os autores também asseguram que é importante pensar em comportamentos diferenciados nesse ciclo vicioso de violência, não gerando mais violência, mas adotando uma atitude funcional e adaptativa ao meio social (FREITA; CABREIRA, 2019).

No Brasil, poucos estudos descrevem a realidade dos serviços de atendimento grupal para homens que violentam mulheres. Por exemplo, um estudo mostra que existem quatro programas de intervenção para agressores masculinos em Minas Gerais. Segundo os autores, os programas têm duas compreensões principais do fenômeno da violência doméstica: uma de natureza cognitivo-comportamental e patológica, e outra de natureza pró-feminista ou de gênero (BERNARDES; MAYORGA, 2017).

Destaca-se também que as pesquisas evidenciam que o trabalho com HAV nem sempre é realizável a partir de uma perspectiva crítica, que leva em consideração as relações de poder entre os gêneros. Essa realidade é evidenciada por diversos projetos em Minas Gerais, os quais abordam a questão de maneiras diversas. No entanto, segundo os autores, é importante ressaltar que a literatura sugere que a articulação em meio a psicologia social e feminismo é intensificadora para desconstruir abordagens patológicas ou individualizantes, mais pronunciadas nesses contextos (BERNARDES; MAYORGA, 2017).

Em seguida, ressaltam-se serem imprescindíveis novas investigações que debatam as pressuposições que envolvem a intervenção junto aos homens autores de violência para discutir as políticas de combate à violência contra a mulher. Intervenções sugeridas para que os homens precisem colaborar com a mudança de estereótipos culturalmente instituídos e transmitidos culturalmente através de crenças sociais. Essas orientações necessitam se concentrar em mudar as atitudes dos homens e, assim, esses aprenderem novas formas de relacionamentos não violentos, rompendo os potenciais ciclos de violência e as condições que criam desigualdade (MORAIRA; TOMAZ, 2020).

Sendo assim, a implantação do grupo reflexivo tem mostrado uma tendência de buscar a igualdade de gênero e deter a violência (SCOTT, 2018). No entanto, enfatiza-se que o Estado precisa investir no fortalecimento de políticas públicas específicas e diretrizes que

possam garantir a efetividade e a continuação das intervenções para prevenir a reincidência e novos casos de violência.

4.3 LIMITES DE PARTICIPAÇÃO E METODOLOGIAS UTILIZADAS EM GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA

No Brasil, a participação em grupos reflexivos para homens que cometeram violência doméstica tem sido alcançada principalmente por meio de parcerias entre o Judiciário, Ministério Público, Delegacias, Prefeituras, Universidades, Coletivos Feministas e outros. Portanto, para que o autor de violência possa ser beneficiado com o trabalho instituído pelo grupo reflexivo com ações de prevenção e reeducação para diminuir a reincidência de violência, alguns limites são estabelecidos e devem ter a determinação judicial, atendendo determinados critérios estabelecidos pela lei (LEITE,2016).

A determinação limite estabelecido para receber a autorização para participar do grupo reflexivo está relacionada aos homens que foram condenados com pena de prisão não sendo superior a dois anos, do mesmo modo também se caso o condenado não for reincidente em crime culposo, antecedentes. Contudo, o comportamento social e personalidade do agente também são levados em consideração, assim como os motivos e circunstâncias que possam justificar e assim rever a permissão para participar do grupo reflexivo, não sendo recomendada ou menos cabível a substituição que se encontra prevista no art. 44 deste Código Penal (SILVA, 2019).

No entanto, ao reconhecer que o combate à violência de gênero necessita empenhar-se não apenas pela punição, porém do mesmo modo por uma perspectiva abrangente e que promova a ressocialização, a Lei Maria da Penha igualmente trouxe mecanismos que vinculam o autor, como já mencionado o art. 35, inciso V. Ademais, o artigo 45 promoveu alteração no artigo. 152 da Lei nº 7.210/84, que nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá estabelecer a obrigatoriedade de comparecimento do agressor em programas de recuperação e reeducação, desde que este esteja dentro dos limites possibilitados pela lei (SILVA, 2019).

Relacionado à metodologia, essa é utilizada de caráter reflexivo e educativo, essa ação, como foi mencionado anteriormente é uma proposta aos homens a partir de um processo judicial, e já tem sido praticada em muitas comarcas disseminadas pelo Brasil como forma de promoção e proteção à mulher. O trabalho desenvolvido com os homens agressores é fundamentado no art. 35 da Lei Maria da Penha, que determina que o Estado estabeleça e

promova, nos limites das respectivas competências, centros educativos e de reabilitação para autores de atos de violência. É proposto pelo art. 45, que em casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz pode decidir que o agressor deve frequentar de modo obrigatório a programas de recuperação e reeducação (PRATES; ALVARENGA, 2014).

É importante advertir que a lei não especifica como os centros e programas precisam ser, nem a sua estrutura e a forma como é estabelecido à organização das ações; e do mesmo modo não caracterizado ou conceituado as ações propostas apresentadas como educação, reabilitação, recuperação ou reeducação. Os procedimentos propostos nos artigos 35 e 45 têm sido realizados na maioria das experiências desenvolvidos no Brasil como grupos educativos e reflexivos, com metodologias e perspectivas teóricas muito diferentes. No entanto, verifica-se ser comum a essas iniciativas o privilégio dessas ações contribuir para a responsabilização dos homens autores de violência doméstica, fomentando discussões relacionadas às masculinidades e relações de gênero (NOLASCO; WNADERLEY, 2019).

Assim, perante do exposto, fica claro que o encaminhamento dos autores de violência doméstica por meio de Medida Protetiva em qualquer fase do processo penal, no entendimento do juiz, depois de ouvido o Ministério Público, encontra respaldo legal, e foi apresentado como uma possibilidade de suma importância para a sua implantação de grupos reflexivos e, por conseguinte, combater a violência de gênero. Dessa forma, acredita-se que o atendimento aos HAV engloba uma diversidade teórica e metodológica, que parte de diferentes avaliações e constitui a base das intervenções (LEITE, 2016).

É determinante que tais intervenções com os autores de violência sejam embasadas em um modelo teórico e conceitual que abranja a perspectiva de gênero e compreenda a violência como uma forma de exercício de poder e opressão.

4.4 EFICIÊNCIA DETERMINADA AO GRUPO REFLEXIVO POR MEIO DAS INTERVENÇÕES

Embora de serem recentes no contexto brasileiro, os grupos reflexivos têm sido cada vez mais valorizados como uma busca por flexibilização e constituição de masculinidades não violentas. Avaliações feitas em distintos países com base nesse tipo de programa comprovaram implicações positivas, com uma diminuição da violência psicológica mesmo após 30 meses do programa, além de aproximadamente 80% dos homens não reincidiram em cometer a violência física. Esses são os dois tipos mais frequentes de violência doméstica praticados no Brasil (VIEIRA *et al*, 2018).

A estruturação do grupo ocorre em duas etapas. O primeiro momento consiste na realização de entrevistas individuais, com o objetivo de coletar informações pessoais de cada participante e suas relações. Conforme a literatura internacional a respeito de grupos reflexivos enfatiza que o caráter reflexivo do trabalho pode ser obtido com um mínimo de 10 encontros, nos quais são observados, discutidos e refletidos temas previamente protegidos. No entanto, ainda que não haja uma limitação quanto ao número de encontros, são indispensáveis, para efeitos de avaliação do trabalho, que ele tenha um fim definido (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, 2022/2023).

É essencial destacar que embora cada grupo tenha sua própria identidade singular, certos temas tornam-se imprescindíveis, como a Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher e suas causas múltiplas relacionadas, como fatores sociais, culturais, saúde do homem em relação ao uso de substâncias e transtornos psicológicos, relações familiares, aspectos emocionais e afetivos na relação conjugal, como ciúmes, traição e confiança. É fundamental advertir que não há uma ordem fixa para abordar esses assuntos e que é imprescindível levar em consideração as demandas desenvolvidas em cada encontro (MOREIRA; TOMAZ, 2020).

Logo, a eficiência do Grupo Reflexivo de homens que praticam violência doméstica por meio das intervenções tem sido objeto de estudos e pesquisas, demonstrando resultados promissores na redução da violência e na transformação dos participantes. Diversos estudos têm avaliado a eficácia dessa abordagem, fornecendo evidências sobre sua contribuição para a prevenção da violência doméstica (SANTOS *et al*, 2021).

Um estudo avaliou a eficiência do Grupo Reflexivo em um programa piloto no Brasil. Os resultados indicaram que os participantes relataram uma maior consciência sobre a gravidade e as consequências da violência doméstica, bem como uma mudança significativa em suas atitudes e comportamentos violentos. O estudo também destacou a importância das intervenções psicossociais e da abordagem reflexiva na promoção da mudança de comportamento (VIEIRA *et al*, 2018). Outra pesquisa realizada investigou a eficácia do Grupo Reflexivo em um contexto comunitário. Os resultados revelaram que os participantes apresentaram uma redução significativa nos índices de violência doméstica, bem como uma melhora na comunicação e nas habilidades de resolução de conflitos. Além disso, os agressores relataram um maior engajamento em práticas de responsabilização e buscaram recursos para lidar com suas emoções de forma saudável (COSTA *et al*, 2020).

Um estudo longitudinal acompanhou um grupo de autores de violência ao longo de um ano de participação no Grupo Reflexivo. Os resultados apreciaram que, ao final do período, houve uma diminuição significativa nos episódios de violência, além de um aumento na

responsabilização e na busca por ajuda profissional. Os investigadores enfatizaram a importância da continuidade das intervenções e do suporte oferecido aos participantes para manter os ganhos alcançados (SANTOS *et al*, 2021). Esses estudos destacam a eficiência do Grupo Reflexivo como uma abordagem para homens que praticam violência doméstica. No entanto, é fundamental ressaltar que cada intervenção pode apresentar variações em termos de resultados devido a diferenças contextuais, características dos participantes e implementação dos programas (VIEIRA *et al*, 2018).

É importante ressaltar que os grupos reflexivos para homens que praticam violência doméstica podem adotar diferentes abordagens e formas de intervenção. A escolha dessas abordagens influencia a forma como a mudança de comportamento violento é avançada. Uma perspectiva epistemológica adotada determina a abordagem teórico-prática utilizada na intervenção. Por conseguinte, a sugestão dos planos de intervenção com homens contribui para aprimorar as intervenções e maximizar as possibilidades de transformação (COSTA *et al.*,2020).

Diferentes abordagens são utilizadas nos grupos reflexivos, cada uma com suas particularidades. O modelo psicopatológico trata a violência de gênero como um problema de natureza psicopatológica e de personalidade, adotando uma abordagem clínica e psicoterapêutica. Portanto, essa abordagem do grupo reflexivo busca estabelecer diálogos colaborativos, levando em conta as experiências, vivências, sentimentos e significados dos agressores, buscando a construção de uma forma mais empática e menos coercitiva (SCOTT; OLIVEIRA, 2021).

Além disso, os grupos reflexivos podem acontecer em três formatos ou perspectivas de intervenção distintas: Psicologizante/clínico, Instrutivo/pedagógico ou Reflexivo/responsabilizante.

4.4.1 PERSPECTIVA PSICOLOGIZANTE/CLÍNICA

Na perspectiva psicologizante/clínica, os grupos reflexivos são tratados com base em abordagens terapêuticas e psicológicas. Essa abordagem busca explorar os aspectos psicológicos e emocionais dos participantes, proporcionando um espaço seguro e terapêutico para que eles possam refletir sobre seus comportamentos violentos. Os facilitadores dos grupos reflexivos psicologizantes/clínicos utilizam técnicas terapêuticas para ajudar os agressores a examinarem suas emoções, crenças, padrões comportamentais e traumas

subjacentes que podem estar relacionados à violência doméstica. O objetivo é promover a autorreflexão, a compreensão dos fatores psicológicos que motivaram para a violência e o desenvolvimento de habilidades de autocontrole e resolução de conflitos saudáveis (SCOTT; OLIVEIRA, 2021).

Durante as sessões desse grupo, os participantes têm a oportunidade de compartilhar suas experiências, desafios e dificuldades, enquanto recebem apoio e feedback dos facilitadores e dos outros membros do grupo. Esse processo terapêutico visa promover a conscientização e a compreensão das emoções emocionais e psicológicas da violência, permitindo que os HAV identifiquem e processem suas emoções de forma saudável. Além disso, os facilitadores podem utilizar técnicas de terapia cognitivo-comportamental, terapia de grupo e outras abordagens terapêuticas para ajudar os agressores a identificarem e desafiar suas crenças distorcidas, padrões de pensamento disfuncionais e esquemas mentais que sustentam a violência doméstica. Dessa forma, os participantes são incentivados a adotar novas perspectivas, desenvolver empatia e buscar estratégias alternativas para lidar com o conflito (SANTOS *et al*, 2021).

Observa-se que a perspectiva psicologizante/clínica busca promover a cura emocional, o crescimento pessoal e a mudança de comportamento por meio de uma compreensão mais profunda de si mesmo e de suas motivações.

4.4.2 NA PERSPECTIVA INSTRUTIVO-PEDAGÓGICA

Na perspectiva instrutivo-pedagógica, os grupos reflexivos são cuidadosos com uma abordagem mais educativa e orientada para o aprendizado. Nesse formato, os facilitadores têm um papel ativo na transmissão de conhecimentos, informações e habilidades aos participantes. Esses grupos reflexivos fornecem aos HAV uma compreensão mais ampla sobre a violência doméstica, seus efeitos e consequências. Os facilitadores trabalham informações sobre dinâmicas de poder, gênero, relacionamentos saudáveis e estratégias de resolução de conflitos. Eles também fornecem ferramentas práticas e estratégias de comunicação não violenta, respeito mútuo e responsabilidade emocional (SILVA, 2019).

Essa perspectiva tem como objetivo capacitar os HAV a adquirirem habilidades e conhecimentos necessários para mudar seus comportamentos violentos. Os grupos reflexivos instrutivo-pedagógicos visam promover a conscientização, a mudança de atitudes e a aquisição de novas habilidades sociais e emocionais. Além disso, esse formato pode incluir

elementos de discussão em grupo, análise de casos, exercícios práticos e atividades de *role-playing* (dramatização ou interpretação), permitindo que os participantes experimentem e pratiquem de forma consciente e não violenta (NOLASCO; WNADERLEY, 2019).

A perspectiva instrutivo-pedagógica é baseada na premissa de que os HAV podem aprender e desenvolver habilidades para mudar seus comportamentos violentos por meio da educação, do aprendizado e da aquisição de competências sociais adquiridas (SCOTT, 2018). É importante ressaltar que essas abordagens podem ser combinadas ou adaptadas de acordo com as necessidades e características específicas dos participantes e do contexto de trabalho com agressores de violência doméstica.

4.4.3 NA PERSPECTIVA REFLEXIVA/RESPONSABILIZANTE

Os grupos reflexivos são planejados de forma a promover a reflexão crítica sobre os comportamentos violentos e a responsabilização dos agressores por suas ações. Nessa abordagem, o objetivo principal é confrontar as atitudes e crenças distorcidas dos agressores, desafiando sua visão de mundo e promovendo uma responsabilidade individual. Os grupos reflexivos incentivam os participantes a examinarem as motivações por trás de seus comportamentos violentos, a reconhecerem os danos causados às vítimas e assumirem a responsabilidade por suas ações (MOREIRA; TOMAZ, 2020).

Os facilitadores fornecem um ambiente seguro, porém desafiador, onde os agressores são encorajados a confrontar suas próprias justificativas, negações e minimizações da violência praticada. Durante as sessões dos grupos reflexivo-responsáveis, os participantes são encorajados a compartilhar suas experiências, ouvir as perspectivas dos outros membros e confrontar as normas sociais e culturais que perpetuam a violência. Esse processo de reflexão e responsabilização visa promover a transformação pessoal dos agressores, incentivando-os a adotar novas formas de pensar, sentir e agir (BEIRA *et al*, 2020).

Além disso, a perspectiva reflexiva/responsabilizante também pode incluir elementos de reparação e reintegração, buscando criar oportunidades para que os agressores reparem o dano causado, não apenas às vítimas, mas também à comunidade. Isso pode envolver a participação em programas de educação, serviços comunitários ou outras ações que busquem a restauração e a responsabilização (SCOTT; OLIVEIRA, 2021). Percebe-se que essa abordagem é fundamentada na ideia de que a mudança efetiva nos agressores ocorre quando eles assumem a responsabilidade por suas ações, reconhecem o impacto de seus comportamentos e se engajam ativamente em um processo de transformação pessoal e social.

4.5 RESPONSABILIZAÇÃO DO AUTOR DE VIOLÊNCIA E POSSÍVEL REFLEXÃO

Uma literatura sobre grupos reflexivos de homens que praticam violência doméstica destaca que esses programas não são uma solução única para o problema da violência doméstica, mas podem desempenhar um papel importante no processo de responsabilização dos homens autores de violência e na redução da reincidência. Estudos têm mostrado que a participação em grupos reflexivos pode levar a uma diminuição nas atitudes e comportamentos violentos, bem como a uma maior conscientização sobre as consequências da violência doméstica (SCOTT, 2018).

Consequentemente, a responsabilização dos homens autores de violência doméstica e a oportunidade de reflexão são aspectos cruciais nos programas de intervenção voltados para esse grupo. Essas abordagens visam confrontar as atitudes e comportamentos violentos, promovendo uma conscientização sobre as consequências e o impacto dessas ações, além de estimular a mudança de padrões de pensamento e comportamento. Os estudos demonstraram a importância da responsabilização como um componente essencial nos programas de intervenção. A responsabilização dos agressores é fundamental para desafiar a negação e as justificativas que sustentam a violência. Esses programas oferecem um espaço seguro no qual os autores de violência são confrontados com as consequências de seus atos, incentivando-os a assumir a responsabilidade por seu comportamento violento (TONELI, *et al*, 2017).

A reflexão também desempenha um papel significativo nos programas de intervenção. Os homens autores de violência são convidados a refletir sobre suas atitudes, crenças e valores, questionando os padrões que levam à violência doméstica. Por meio da reflexão, eles têm a oportunidade de explorar as raízes profundas de sua violência, como questões de poder, controle e desigualdade de gênero. Um estudo realizado por Hamilton e Koehler examinou os efeitos de um programa reflexivo para homens autores de violência doméstica. Os resultados indicaram que a reflexão sobre suas ações violentas permitiu aos agressores desenvolver uma maior compreensão do impacto negativo de seus comportamentos na vida das vítimas e na dinâmica familiar. Essa conscientização facilitou a motivação para a mudança e o engajamento em estratégias alternativas de resolução de conflitos (GONÇALVES, 2017).

Portanto, a responsabilização dos autores de violência doméstica e a reflexão crítica são elementos fundamentais nos programas de intervenção. Essas abordagens visam desafiar as atitudes e crenças dos agressores, proporcionando um espaço seguro para reflexão,

responsabilização e busca de estratégias saudáveis para lidar com conflitos (SCOTT, 2018). Destaca-se que esses processos são essenciais para promover a mudança de comportamento e a construção de relações não violentas.

4.6 RESULTADOS DA PESQUISA REFERENTE AO GRUPO REFLEXIVO NO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

A seguir apresentam-se os resultados de uma pesquisa que consistiu em entrevistas realizadas com dois participantes. Inicialmente, será apresentada uma entrevista concretizada com o responsável pelo Grupo Reflexivo, destinado a homens autores de violência doméstica contra a mulher no município de Mozarlândia, Goiás. Em seguida, será apresentada uma entrevista realizada com Ilustríssima Senhora Coordenadora do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) de Rubiataba, Goiás, abordando também o tema do Grupo Reflexivo para homens autores de violência.

A pesquisa teve como objetivo investigar a eficácia e os efeitos desse tipo de intervenção com autores de violência doméstica nessa região específica. O estudo buscou compreender como o grupo reflexivo foi implementado, quais as abordagens utilizadas e quais foram os resultados obtidos em termos de responsabilização dos autores de violência e possibilidade de reflexão sobre seus comportamentos violentos.

Assim, a seguir, apresenta-se a primeira entrevista realizada com o Sr. Antônio José Fernandes Teixeira, de 48 anos, Presidente do Grupo Apoema Goiás e responsável pelo Grupo Reflexivo na área de violência doméstica no município de Mozarlândia. A entrevista foi elaborada e enviada ao Sr. Antônio para que ele pudesse responder às perguntas solicitadas. Após terem sido respondidas, as respostas foram enviadas de volta para integrarem este estudo. O entrevistado possui formação em diversos cursos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) relacionados ao tema, além de ter realizado o curso “Educação e Justiça: Maria da Penha vai às escolas”, promovido pela Secretaria da Educação Estadual. Com uma experiência de 05 (cinco) anos nesse campo, o Sr. Antônio acumulou conhecimentos e vivências que o qualificam na abordagem e prevenção da violência doméstica.

A pesquisa envolve uma análise de dados coletados por meio da entrevista com 15 perguntas referente ao Grupo Reflexivo. No entanto, as perguntas foram agrupadas e divididas em seis (06) grupos para facilitar a compreensão da entrevista e das respostas do entrevistado.

Nesse contexto, a primeira pergunta feita ao entrevistado foi sobre os principais aspectos que ele acreditava contribuir para a violência doméstica contra a mulher e como surgiu a iniciativa do grupo reflexivo para homens autores de violência na cidade de Mozarlândia-Go? Em resposta a essa pergunta, o entrevistado destacou que:

Um dos principais aspectos para a violência contra a mulher sem dúvida é o patriarcado, segundo é o ser humano não saber o que é o Amor que o Amor não é posse mas sim Liberdade. Relacionado a iniciativa, visto o número de MPU e que os homens só estavam trocando as vítimas e não paravam viu a necessidade de quebrar o patriarcado (ENTREVISTADO, 2023).

Os principais aspectos que o entrevistado destacou como contribuintes para a violência doméstica contra a mulher, como o patriarcado e a falta de compreensão sobre o verdadeiro significado do amor, estão em consonância com as perspectivas de outros autores. Em relação ao patriarcado, diversos estudiosos têm apontado seu papel na perpetuação da violência de gênero. Logo, o sistema patriarcal estabelece relações desiguais de poder, conferindo aos homens uma posição de domínio e subjugando as mulheres, o que pode levar à violência como forma de exercício desse poder (CONNELL, 2012).

Sobre a noção distorcida do amor, muitas vezes os HAV confundem amor com posse e controle, acreditando que têm o direito de exercer poder e violência sobre suas parceiras. Essa concepção distorcida do amor contribui para a perpetuação da violência doméstica (LUTZ, 2018). No que diz respeito à iniciativa do grupo reflexivo para homens autores de violência em Mozarlândia, sua criação foi impulsionada pela necessidade de interromper o ciclo de violência e garantir a responsabilização dos agressores. Ao observar o número de casos registrados pela Medida Protetiva de Urgência (MPU) e o fato de que os homens estavam apenas trocando de vítimas sem parar, foi reconhecida a urgência de romper com o padrão patriarcal.

Essa iniciativa reflete a compreensão de que o combate à violência doméstica requer não apenas atuar no suporte às vítimas, mas também aborda as causas profundas desse fenômeno, como a desigualdade de gênero e o poder exercido pelos homens. O grupo reflexivo proporciona um espaço para os agressores refletirem sobre suas atitudes, desconstruírem padrões prejudiciais e desenvolverem uma nova compreensão de amor baseada na liberdade, respeito e igualdade de direitos (SCOTT; OLIVEIRA, 2021).

Prosseguindo com a entrevista, questionou-se se os membros da equipe recebem algum tipo de capacitação para o trabalho com o grupo reflexivo e qual é a visão do entrevistado sobre o grupo reflexivo como estratégia de enfrentamento da violência contra a mulher. Em resposta a essa pergunta, o entrevistado enfatizou que: “Os integrantes da equipe

recebem sim, capacitação para o trabalho com o grupo reflexivo. E é uma das mais importantes estratégias para o fim da violência doméstica contra a mulher” (ENTREVISTADO, 2023).

Perante a resposta do entrevistado, percebe-se que diversos estudiosos destacam a proteção da capacitação e formação dos profissionais que atuam nos grupos reflexivos. A capacitação proporciona o embasamento teórico, as habilidades e as ferramentas necessárias para lidar com os desafios específicos do trabalho com agressores. Alguns autores ressaltam a importância de um treinamento adequado para os profissionais que atuam nesse contexto, a fim de garantir uma intervenção eficaz e segura (GODIM et al, 2021).

Quanto à visão do entrevistado sobre o grupo reflexivo como estratégia de enfrentamento da violência contra a mulher, seu posicionamento está alinhado com o pensamento de outros autores. A abordagem reflexiva tem se mostrado uma estratégia promissora para a transformação de comportamentos violentos e para a promoção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero. Os grupos reflexivos oferecem um espaço de reflexão para os HAV, permitindo a desconstrução de padrões de violência e a construção de novas formas de relacionamento não violento (CUNHA, 2018). Essa convergência de visões fortaleceu a importância do grupo reflexivo como uma abordagem eficaz no enfrentamento da violência contra a mulher, destacando a necessidade de capacitação adequada para os profissionais envolvidos.

Dando sequência com a entrevista, foi indagado sobre a estrutura dos encontros, os tipos de encaminhamento e seleção para o grupo reflexivo, assim como o ocorre funcionamento dos grupos, incluindo local, condução, como são escolhidas as temáticas abordadas, tempo de duração de cada encontro e do grupo reflexivo como um todo. O entrevistado forneceu as seguintes informações:

Todos os homens que tem medidas protetivas de urgência e mulheres também na violência de gênero todos vão para os grupos reflexivos.

Os grupos funciona nas sala de júri do fórum temos um coordenador e coordena os grupos e toda e rede de violência doméstica, foi feita algumas reunião com toda a equipe psicossocial e chegamos a 12 temas importantes para essa mudança, de 1 hora a hora e meia de duração, no total o máximo deve de ser de 24 semanas seguidas (ENTREVISTADO, 2023).

Em relação aos tipos de encaminhamento e seleção para o grupo reflexivo, é interessante observar que o entrevistado menciona que todos os homens com medidas protetivas de urgência e mulheres envolvidas em situações de violência de gênero são encaminhados para participar dos grupos reflexivos. Essa abordagem está decidida com a importância de incluir os HAV no processo de intervenção, que defende a necessidade de

envolver os autores de violência para que assumam a responsabilidade e promovam mudanças em seus comportamentos violentos (SCOTT, 2018).

Logo, à escolha das temáticas abordadas nos grupos, com temas importantes para promover a mudança é de grande relevância. Essa abordagem evidencia a importância de abordar aspectos indispensáveis relacionados à violência doméstica e às dinâmicas de gênero, como destacado por autores como (MOREIRA; TOMAZ, 2020), que enfatizam a necessidade de trabalhar questões como a desconstrução de estereótipos de masculinidade e a compreensão das relações de poder.

Em relação ao tempo de duração dos encontros e do grupo reflexivo mencionado pelo entrevistado está em linha com as recomendações de autores que destacam a importância de um programa de segurança e com tempo adequado para promover mudanças culturais nos agressores. Essas informações fornecidas pelo entrevistado refletem a importância de uma abordagem integrada, com encaminhamento adequado, temas relevantes, trabalho em rede e tempo de intervenção suficiente para promover a reflexão e a mudança de comportamentos violentos (SCOTT; OLIVEIRA, 2021).

Por conseguinte, relacionado à próxima pergunta sobre a participação dos HAV na dinâmica grupal, se o grupo reflexivo recebe algum tipo de ajuda ou financiamento para manutenção dos custos e da equipe, bem como as atividades desenvolvidas e quais as contribuições do grupo reflexivo e seu diferencial na redução da violência doméstica contra a mulher. O entrevistado ocorreu como seguintes informações:

Tem uma palestra para eles ouvir e no final pode fazer perguntas, na semana seguinte tem o ciclo onde todos tem de ente agir e falar uns com os outros.
O coordenador sim tem um salário a combinar, os demais não.
Todas as contribuições dos grupos para o fim da violência doméstica, uma grande redução da violência doméstica tem uma taxa de aproveitamento de 98% além desses homens depois passar para os outros amigos e familiares (ENTREVISTADO, 2023).

Em relação à participação dos homens de violência (HAV) na dinâmica grupal, o entrevistado menciona a realização de palestras seguidas de um ciclo de segurança em que todos são encorajados a agir e se comunicar entre si. Essa abordagem é importante para promover diálogos colaborativos e ação coletiva como forma de desconstruir comportamentos violentos e construir relações saudáveis (MOREIRA; TOMAZ, 2020). Contudo, é importante ressaltar que a sustentabilidade financeira dos grupos reflexivos é um desafio comum enfrentado por muitas iniciativas de combate à violência doméstica. É imprescindível adquirir recursos suscetíveis e motores para garantir a continuidade do programa (SCOTT, 2018).

Quanto às contribuições do grupo reflexivo na redução da violência doméstica, esses resultados estão em linha com estudos de outros autores que mostram que os grupos reflexivos têm um impacto significativo na redução dos níveis de violência e na mudança de comportamento violento dos HAV. Além disso, o entrevistado menciona que os homens que participam dos grupos reflexivos aprenderam o aprendizado com amigos e familiares, o que evidencia o potencial multiplicador dessas intervenções na comunidade (SILVA, 2019).

Ressalta-se que as informações fornecidas pelo entrevistado corroboram com as evidências científicas existentes sobre a evolução dos grupos reflexivos como estratégia de redução da violência doméstica. As abordagens colaborativas de sucesso, a busca por recursos financeiros facilitam a disseminação do conhecimento adquirido são aspectos fundamentais para essas intervenções, como apontados por diversos autores no campo da violência doméstica.

Seguindo, com a pergunta sobre se existe algum tipo de supervisão do seu trabalho, quais as maiores dificuldades encontradas na realização do grupo reflexivo e que tipo de resultado você espera encontrar ao final do grupo reflexivo. O entrevistado deixou claro que:

Sim da vara do Crime!

Como é um lugar de destaque alguns políticos querem entrar só para a foto.

A transformação desses homens e a reeducação deles em saber como tratar uma mulher e o que é a lei Maria da Penha e como comportar em sua casa com sua mulher e seus filhos (ENTREVISTADO, 2023).

Em relação à supervisão do trabalho, o entrevistado mencionou que recebe a supervisão da vara do Crime. Essa supervisão é importante para garantir a qualidade e eficácia das intervenções ocorridas. Além disso, a presença de políticos interessados no trabalho do grupo reflexivo pode trazer visibilidade e apoio, mas é importante garantir que seus envolvimento sejam genuínos e efetivos, indo além de meras intenções políticas.

Em relação aos resultados esperados, o entrevistado deixou claro que o objetivo principal é promover a transformação desses homens e a reeducação deles quanto ao tratamento adequado das mulheres. Esses resultados evidenciam a importância do trabalho com grupos reflexivos na redução da violência doméstica e na promoção de relações mais saudáveis e igualitárias (MELO et al, 2020).

Finalizando com a última pergunta, sobre quais as perspectivas futuras no enfrentamento da violência contra a mulher e se depois do grupo reflexivo houve diminuição nas reincidências, Se sim, qual a porcentagem. Além disso, foi questionado se o poder Judiciário contribui e de que forma para o grupo reflexivo. Nas respostas do entrevistado, foram evidenciados os seguintes pontos:

No futuro muito próximo tem uma tendência de aumentar em 200% a violência contra a mulher, porque a maioria só está indo no tratamento da mulher e na denúncia, se não fazer o programa paz e justiça Maria da Penha nas Escolas e violência doméstica e a bíblia nas igrejas e os grupos reflexivos para relocar esses homens só estamos a enxugar gelo.

Na cidade de Mozarlândia sim taxa 0% em nova Crixás que só tem um ano o projeto 7%.

Sim, tudo foi pelo poder judiciário e deve continuar a sim, porque se for pela autarquia em primeiro lugar vamos ter o problema do QI em segundo lugar no final do ano o prefeito despede todo o mundo e ai para o grupo e de 4 em 4 anos quando a troca de prefeito pode até não continuar mais porque e um projeto do anterior prefeito lamentável mas e a pura verdade (ENTREVISTADO, 2023).

Entende-se de acordo com as respostas do entrevistador que em um futuro próximo, existe uma tendência de aumento da violência contra a mulher, destacando a importância de programas como Paz e Justiça Maria da Penha nas Escolas e outras abordagens essenciais para trabalhar juntamente com os grupos reflexivos para a reintegração dos homens HAV. Essas considerações corroboram com a discussão de (BERNARDES; MAYORGA, 2017), que ressaltam a necessidade de abordar a violência de gênero de forma ampla, envolvendo setores diferentes da sociedade. Em relação à diminuição nas reincidências após a participação no grupo reflexivo, embora não tenha fornecido dados detalhados sobre a redução, essa informação sugere um impacto positivo na redução da reincidência. Autores discutem a importância dos grupos reflexivos como uma estratégia eficaz para a redução da reincidência e promoção de mudanças de comportamento nos agressores (BEIRAS et al (2019).

Relacionado, quanto à contribuição do poder Judiciário, o entrevistado afirmou que todo o processo e financiamento foram realizados por meio do poder Judiciário. No entanto, compreende-se que o mesmo expressou preocupação sobre a continuidade do projeto, pois existe a possibilidade de interrupção com a mudança de prefeitos. Essa questão levantada pelo entrevistado reforça a importância de uma abordagem sistemática e contínua no enfrentamento da violência contra a mulher, com o envolvimento de diferentes atores institucionais e a garantia de recursos financeiros adequados.

Segunda entrevista - Por conseguinte, apresenta-se a seguir a segunda entrevista da pesquisa direcionada à Ilustríssima Senhora Renata Kelly Vieira Siqueira, Coordenadora do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) de Rubiataba-GO. Assim como o entrevistado anterior, o mesmo processo ocorreu com o entrevistado do CREAS. A entrevista foi preparada e enviada para que ela respondesse às perguntas solicitadas. Uma vez respondidas, as respostas foram enviadas de volta para serem incluídas neste estudo. A temática também focou no grupo reflexivo voltado para homens autores de

violência. Esta entrevista será apresentada em formato de texto corrido, por ser uma entrevista mais curta, visando facilitar a leitura e o entendimento das informações compartilhadas.

Ao iniciar a entrevista com a coordenadora do CREAS, a primeira pergunta abordou sobre qual o trabalho realizado na referida unidade para as vítimas de violência doméstica. A entrevistada esclareceu que são oferecidos o acompanhamento e suporte com a equipe técnica do CREAS, composta por: Assessor Jurídico; Assistente Social e Psicólogo.

Posteriormente, foi indagado sobre o número de vítimas de violência doméstica são assistidas no CREAS de Rubiataba-GO. A coordenadora informou que atualmente são atendidas 56 vítimas de violência na unidade.

A pergunta a seguir aborda sobre qual assistência é disponibilizada para as vítimas de violência doméstica assistida pela unidade CREAS. A entrevistada explicou que, ao receber a denúncia, a vítima será contatada, acolhida e atendida por uma equipe formada por uma assistente social, assessor jurídico e um psicólogo – tudo é feito em sigilo absoluto. A primeira etapa do atendimento é a escuta qualificada para entender a situação pela qual a vítima está passando; a partir desse entendimento, a equipe saberá qual o melhor caminho a ser seguido para garantir a proteção da vítima.

Quanto à pergunta sobre se na unidade do CREAS de Rubiataba realiza orientações para os autores de violência doméstica e qual o índice de reincidência no contexto da violência doméstica em desfavor das vítimas assistidas pela unidade, a entrevistada explicou que, no momento não, porém já foi ofertado orientação aos autores de violência, no qual o quadro de reincidência era menor. E estatisticamente não temos um número exato, porém o índice é grande, uma vez que em nosso município ainda não tem a Oficina para trabalhar estes autores de violência.

Na última pergunta referente a partir da demanda de vítimas assistidas pela referida unidade, vê-se a necessidade do grupo reflexivo para autores de violência nesta urbe. A entrevistada informou que há sim, necessidade do grupo reflexivo na urbe. Uma vez que esta equipe iniciou as orientações para os autores de violência e o índice de reincidência era inferior do quadro atual. E sobre como a equipe do CREAS enxerga a relação entre a participação dos homens no grupo reflexivo e a prevenção da violência doméstica contra a mulher, a coordenadora menciona que é com bons olhos, pois através dos grupos reflexivos obteremos êxito sem mais atritos familiares, podendo assim os autores de violência terem uma nova inserção no convívio social, auxiliando na superação de conflitos.

Portanto, com base nas informações recebidas durante a entrevista com a coordenadora do CREAS de Rubiataba-GO, sobre o trabalho realizado no apoio às vítimas de

violência doméstica, a demanda existente, a assistência prestada, a ausência de orientações para autores de violência, fica evidente a importância do programa de grupos reflexivos na cidade como uma ferramenta de prevenção e transformação de comportamentos violentos por parte dos homens.

De acordo com estudos realizados, o trabalho em equipe multidisciplinar é fundamental no atendimento às vítimas de violência doméstica. A presença de profissionais especializados deve estar sempre definida com as diretrizes sugeridas por esses investigadores, garantindo uma abordagem integral e abrangente. A violência doméstica ainda é um problema recorrente em muitas regiões do país (NOAVES *et al*, 2018). É notável que o atendimento a 56 vítimas de violência pelo CREAS de Rubiataba-GO destaca o papel simbólico desse serviço na comunidade, refletindo uma realidade que pode ser enfrentada em outras localidades.

No que se refere à assistência prestada às vítimas, os relatos da coordenadora do CREAS confirmam a utilização de práticas recomendadas pela literatura especializada. Estudos destacam a importância da escuta qualificada e do atendimento multidisciplinar na compreensão das necessidades das vítimas e na definição de estratégias de proteção. No entanto, ao abordar a ausência de orientações para os autores de violência doméstica, vale ressaltar a voz de orientações direcionadas a esse público. Programas de intervenção voltados para os HAV podem contribuir para a redução da reincidência e para a prevenção da violência doméstica (SCOTT, 2018).

Ao mencionar a necessidade do grupo reflexivo para autores de violência, as palavras da coordenadora do CREAS estão em sintonia com alguns estudos, que ressaltam a importância do trabalho com esses indivíduos para promover a mudança de comportamento e prevenir a violência contra a mulher. Diversos investigadores e profissionais da área têm defendido uma abordagem direcionada aos agressores como uma estratégia eficaz no combate à violência doméstica.

Segundo esses estudos, o trabalho com autores de violência busca atuar na raiz do problema, buscando compreender e desconstruir os padrões de comportamento violento e agressivo. Esses grupos reflexivos oferecem um espaço seguro e controlado para que os agressores possam refletir sobre suas atitudes, crenças e valores, incentivando uma maior consciência dos danos causados pela violência e estimulando a responsabilização pessoal (SCOTT; OLIVEIRA, 2021).

Essa abordagem baseada em evidências demonstra que trabalhar com autores de violência é fundamental para interromper o ciclo de violência doméstica, oferecendo a esses

indivíduos a oportunidade de se reconstruírem e se reintegrarem à sociedade de forma positiva. Além disso, a participação dos homens nesses grupos reflexivos contribui para uma conscientização coletiva sobre a questão da violência contra a mulher, fomentando uma cultura de respeito, igualdade de gênero e não violência (BEIRAS *et al*, 2019).

Portanto, ao reconhecer a importância do grupo reflexivo para autores de violência, percebe-se que a coordenadora do CREAS demonstra estar integrada com a abordagem recomendada por estudos e profissionais engajados na prevenção e combate à violência doméstica. Essa postura ressalta o compromisso da instituição em oferecer intervenções abrangentes e eficazes, visando à proteção das vítimas e à promoção de relações saudáveis e livres de violência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, abordamos o tema do grupo reflexivo para autores de violência doméstica no município de Mozarlândia - GO. Com base em uma revisão da literatura e análise dos dados coletados, foi possível compreender a importância e os benefícios dessa abordagem no enfrentamento da violência doméstica e na promoção de relações saudáveis. Ao longo do estudo, pudemos observar que o grupo reflexivo se configura como uma estratégia eficaz para trabalhar com os autores de violência doméstica, uma vez que proporciona um espaço seguro e acolhedor para que esses indivíduos possam refletir sobre suas atitudes, crenças e valores, e assim, desconstruir padrões violentos e desenvolver habilidades e comportamentos não violentos.

Através das entrevistas realizadas com profissionais envolvidos nessa prática como o responsável pelo grupo reflexivo na cidade de Mozarlândia-Go e a Coordenadora do CREAS de Rubiataba-GO, que no momento não é realizado orientações para os autores de violência doméstica na cidade de Rubiataba, mas já foi ofertado orientação aos HAV E obtinham resultados satisfatórios, como índice menor de reincidência. Contudo, é oferecido o trabalho na referida unidade do CREAS para as vítimas de violência doméstica.

No decorrer do estudo e com a pesquisa realizada foi possível constatar que o grupo reflexivo tem sido implementado com sucesso em muitas cidades, em específico no município de Mozarlândia, com resultados positivos na redução da reincidência da violência doméstica e na transformação dos HAV. Nesse contexto, o município de Mozarlândia demonstra um compromisso com a prevenção e combate à violência doméstica, reconhecendo a importância de abordar não apenas as vítimas, mas também os HAV como parte fundamental da solução.

Portanto, acredita-se que essa abordagem abrangente e integrada contribui para interromper o ciclo de violência, promovendo relações saudáveis e a construção de uma sociedade mais igualitária. Além disso, o grupo reflexivo para autores de violência doméstica está em consonância com recomendações de organismos internacionais e leis nacionais que enfatizam a necessidade de políticas e programas que envolvam os agressores como forma de prevenção e transformação social.

No entanto, é importante ressaltar que a implementação e o sucesso do grupo reflexivo dependem de diversos fatores, como a disponibilidade de recursos, capacitação dos

profissionais envolvidos, articulação entre os diferentes atores sociais e apoio institucional. Deste modo, é fundamental que o município de Mozarlândia e outros municípios que busquem implementar essa abordagem, invistam em capacitação e formação dos profissionais, na criação de parcerias e na disponibilização de recursos adequados para o funcionamento efetivo dos grupos reflexivos.

Acredita-se que ao participar desses grupos, os autores de violência têm a oportunidade de explorar os fatores individuais e sociais que comandam para suas ações agressivas, além de adquirir habilidades de comunicação, resolução de conflitos e gestão emocional. O processo terapêutico oferecido nesses grupos visa ajudar os agressores a desenvolverem uma nova perspectiva sobre si mesmos, as relações familiares e a violência, promovendo a construção de uma masculinidade não violenta e saudável.

Por fim, conclui-se que o grupo reflexivo para autores de violência doméstica representa uma estratégia promissora no enfrentamento da violência doméstica e na promoção de relações benéficas. O município de Mozarlândia demonstra estar atento a essa abordagem, reconhecendo a importância de trabalhar com os HAV como parte integrante das estratégias de prevenção e combate à violência doméstica. Assim, espera-se que este trabalho possa contribuir para o fortalecimento das políticas públicas e a disseminação de práticas efetivas no enfrentamento da violência doméstica, visando à construção de uma sociedade mais igualitária, justa e livre de violência.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, F; BRONZ, A. **Desafios para o trabalho com homens em situação de violência com suas parceiras íntimas.** In E. A. Blay (Org.), *Feminismo e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher*, p. 139-148, São Paulo: Cultura Acadêmica, 2016.

ALBERGUINI, Silmara. **Repercussões da violência sexual na vida das mulheres.** Dissertação (Mestrado Serviço Social e Políticas Sociais), Programa de Pós Graduação em Serviço Social e Políticas Sociais, Universidade Federal de São Paulo – Campus Baixada Santista, Santos, 2019. Disponível em <https://repositorio.unifesp.br/bitstream/handle/11600/51991/Repercuss%c3%b5es%20da%20viol%c3%aancia%20sexual%20na%20vida%20das%20mulheres.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 03 de dez.2022.

ALBUQUERQUE, Anderson. **A violência moral contra a mulher.** 2018. Disponível em <https://www.andersonalbuquerque.com.br/artigo&conteudo=a-violencia-moral-contra-a-mulher>. Acesso em 05 de dez.2022.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos. **Vinte anos da convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha.** *Estudos Feministas*, Florianópolis, 23(2): 352, maio-agosto/2018.

BARSTED, Leila Linhares. **A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil.** In: ALMEIDA, Suely (Org.). *Violência de gênero*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2013.

BEIRAS, A; NASCIMENTO, M; INCROCCI, C. **Programas de atenção a homens autores de violência contra as mulheres: Um panorama das intervenções no Brasil.** *Saúde & Sociedade*, v.28, n.1, p. 262–274, 2019. Disponível em: doi:10.1590/S0104-12902019170995. Acesso em: 09 de mai.2023.

BEIRAS, Adriano *et al.* **Mapeamento nacional das iniciativas, programas ou grupos para homens autores de violência contra mulheres.** Grupo de Pesquisa Margens, Dept Psicologia/UFSC e o COCEVID (Colégio de Coordenadores), 2020. Disponível em: <https://margens.ufsc.br/publicacoes-tecnicas/mapeamento-nacional-das-iniciativasprogramas-ou-grupos-para-autores-de-violencia-contra-mulheres/>. Acesso em: 01 de out.2022.

BERNARDES, João Paulo; MAYORGA, Claudia. **Um Estudo Sobre Intervenções Junto a Homens Autores de Violência Doméstica Contra Mulheres.** *Revista De Psicologia*, vol. 26, n.1, p. 1-15, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.cl/pdf/revpsicol/v26n1/0719-0581-revpsicol-26-01-00133.pdf> Acesso em 02 de out.2022.

BLAY, Eva Alterman. **A título de introdução feminismos e masculinidades: os impasses da violência contra a mulher.** In: BLAY, Eva Alterman. *Feminismos e masculinidades:*

novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2017.

BRANDÃO, Kellen Alves Jauhar Germano. **Da Ineficácia das Medidas Cautelares Previstas na Lei Maria da Penha – Impedimentos Legais e Demora Judicial**. Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de PósGraduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro - RJ, p.1-21, 2012. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2013/trabalhos_. Acesso em: 05 de dez.2022.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica contra a mulher no Brasil**. Ed. Podivm, 2ª ed. Salvador, Bahia, 2019.

CONNELL, R.W. **Masculinidades**. 2ª ed. Imprensa da Universidade da Califórnia, 2012.

COSTA, L.M et al. **Grupo reflexivo com homens autores de violência doméstica: uma experiência comunitária**. Revista da Abordagem Gestáltica, 26(3), 215-227, 2020.

CUNHA, A.B. **Grupos reflexivos para homens autores de violência conjugal: uma análise das narrativas e transformações construídas**. Interface: Comunicação, Saúde, Educação, v. 22, Supl. 2, p. 1573-1586, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. BATISTA PINTO, Ronaldo. **Violência Doméstica**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo-SP. 2ª tiragem. Ed. Revista dos Tribunais. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

FERREIRA, A.C.B; VIANA, A.L.A. **A construção de políticas públicas para as mulheres no Brasil: análise do legado da Conferência de Beijing**. Serviço Social & Sociedade, 114, 399-422, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-66282013000200009>. Acesso em: 12 de mar.2023.

FIÚZA, Elza. **Brasil combate à violência contra mulher**. 2012. Disponível em <http://www.brasil.gov.br/saude/2011/09/brasil-combate-a-violencia-contramulher>. Acesso em: 03 de out.2022.

FREITAS, M.R; CABRERA, O.J. **Grupo Reflexivo: uma alternativa de trabalho voltada aos homens cumpridores de medida protetiva**. Anais do II simpósio gênero e políticas públicas, Universidade Estadual de Londrina, 2019. Disponível em:<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/Renata%20e%20cia.pdf>. Acesso em: 02 de out.2022.

GELDSCHLÄGER, H. et al. **Programas europeos de intervención para hombres que ejercen violencia de género: panorámica y criterios de calidad**. Intervención psicossocial, v. 19, n.2, 181-190, 2010. Disponível em: 10.5093/in2010v19n2a9. Acesso em: 10 de mai.2023.

GEREMIAS, E; ORTIZ, R. A.M. **A Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) e a importância das políticas públicas em prol do trabalho digno.** Seminário De Iniciação Científica E Seminário Integrado De Ensino, Pesquisa E Extensão, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/siepe/article/view/18561>. Acesso em: 13 de mar.2023.

GERVASIO, Ana Laura Marques. **A colonialidade dos direitos humanos das mulheres: uma análise feminista da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW/ONU) no contexto brasileiro.** 2022. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2022. Disponível em: <https://www.repositorio.ufop.br/handle/123456789/15052>. Acesso em: 14 de mar.2023.

GOMES, Nadirlene Pereira *et al.* **Enfrentamento da Violência Doméstica Contra a Mulher a Partir da Interdisciplinaridade e Intersetorialidade.** 2015. Disponível em http://lildbi.bireme.br/lildbi/docsonline/lilacs/20090500/456_v17n1a03.pdf. Acesso em: 02 de out.2022.

GONÇALVES, J. P. B. **As contribuições da noção de interseccionalidade e dos estudos feministas pós-coloniais para o campo das intervenções com homens autores de violência doméstica contra as mulheres.** In A. Beiras. & M. Nascimento (Orgs.), *Homens e violência 123 contra mulheres: pesquisas e intervenções no contexto brasileiro* (pp. 19-51). Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2017.

GONDIM, R., LIMA, J., HADDAD, C. **Grupo reflexivo para homens autores de violência: desafios e possibilidades para a desconstrução de uma masculinidade violenta.** *Interface: Comunicação, Saúde, Educação*, 25, e210005, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM **Quatro importantes leis relacionadas ao Direito das Famílias são sancionadas.** 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6768/Quatro+importantes+leis+relacionadas+ao+Direito+das+Fam%C3%ADlias+s%C3%A3o+sancionadas#:~:text=Pela%20lei%20sancionada%2013.718%2F18,a%20cinco%20anos%20de%20pris%C3%A3o>. Acesso em: 07 de dez.2022.

JARDIM, Tânia Horsth Noronha; PALTRINIER, Isabel Cristina Silva Marques. **A importância da capacitação profissional, na efetivação das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher.** In: *Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher*, 1. ed. - Rio de Janeiro: Letra Capital: PUC-Rio, Departamento de Serviço Social, 2018. Disponível em: <http://www.ser.puc-rio.br/uploads/assets/files/Pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20de%20enfrentamento%20%C3%A0%20viol%C3%Aancia%20contra%20a%20mulher.pdf>. Acesso em: Acesso em: 03 de mar.2023.

LABRUNA, Felipe et al. **Proteção às mulheres: tratados internacionais vigentes no Brasil.** *Revista Húmus*, vol. 11, num. 33, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/FelipeLabruna/publication/354223412_Protecao_as_mulheres_tratados_internacionais_vigentes_no_Brasil_-_Revista_Humus_-_Universidade_Federal_do_Maranhao__UFMA_vol_11_n_33/links/612d17820360302a006c

5f02/Protecao-as-mulheres-tratados-internacionais-vigentes-no-Brasil-Revista-Humus-Universidade-Federal-do-Maranhao-UFMA-vol-11-n-33.pdf. Acesso em: 20 de mar.2023.

LEITE, Fabiana de Lima. **Manual de Gestão para Alternativas Penais: Medidas Protetivas de Urgência e demais serviços de responsabilização para homens autores de violências contra as mulheres.** Brasília: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em <https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5397/1/medidasprotetivasdeurgncia.pdf>. Acesso em 03 de out.2022.

LEWGOY, Júlia. **Violência patrimonial, quase invisível, destrói a vida de mulheres.** 2021. Disponível em <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2021/05/10/violencia-patrimonial-quase-invisivel-destroi-a-vida-de-mulheres-entenda.ghhtml>. Acesso em 04 de dez.2022.

LUNARDI, Glenda. **A IV Conferência Mundial Sobre a Mulher e as estratégias do Estado brasileiro para implementar a igualdade de gênero.** Em Tempo de Histórias, [S. l.], v. 1, n. 39, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/emtempo/article/view/39621>. Acesso em: 10 de mar. 2023.

LUTZ, H. **O novo amor e o velho: teorizando o amor na teoria feminista contemporânea.** Signs: Journal of Women in Culture and Society, v. 33, n.3, p. 665-790, 2018.

MACHADO, Lia Zanotta. **Onde não há igualdade.** In: MORAES, Aparecida F.; SORJ, Bila (orgs.). Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2019.

MATA, Leandro Ferreira. **As mudanças na Lei Maria da Penha após a Lei 13.827/2019.** 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75472/as-mudancas-na-lei-maria-da-penha-apos-a-lei-13-827-2019>. Acesso em 02 de out.2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **Projeto grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica.** Núcleo de proteção à mulher, 2022/2023. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/8B/83/89/41/6656F710A7AB4DE7BA618204/PROJET%20GRUPO%20REFLEXIVO%20PARA%20HOMENS.pdf>. Acesso em: 02 de mai.2023.

MORAIS, Ariane Cedraz. **Depressão em mulheres vítimas de violência doméstica.** Dissertação (Mestre em Enfermagem) Universidade Federal da Bahia, 2017. Disponível em https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/11425/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Enf_Ariane%20Cedraz%20Morais.pdf. Acesso em 03 de dez.2022.

MOREIRA, Karine Santos; TOMAZ, Renata Silva Rosa. **Grupo reflexivo: um relato de experiência sobre uma estratégia de enfrentamento contra a violência doméstica.** Braz. J. of Develop, Curitiba, v. 6, n.12, p.98700-98715 dec. 2020. Disponível em <https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/21697>. Acesso em: 28 de out.2022.

NOLASCO, Anabel Guedes Pessôa; WNADERLEY, Paula Isabel Rocha. **Um olhar para o grupo reflexivo de homens autores de violência doméstica.** Revista Científica da FASETE 2019.

NOVAES, R. C; FREITAS, G. A. P; BEIRAS, A. **A produção científica brasileira sobre homens autores de violência: Reflexões a partir de uma revisão crítica de literatura.** Barbaroi, 51,154–176, 2018. Disponível em: doi:10.17058/barbaroi.v51i1.8313. Acesso em: 09 de mai.2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim *et al.* **Feminicídio e violência de gênero: aspectos sócio jurídicos.** Revista Tema. Vol. 16. Nº 24/25. Janeiro/dezembro 2015, p. 21-43.

ORGANIZAÇÕES DA NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL (ONU). **Direitos Humanos das Mulheres** A Equipe das Nações Unidas no Brasil. Julho, 2018. Disponível em <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-brasil-lanca-documento-de-posicao-sobre-os-direitoshumanosdasmulheresnospais/#:~:text=As%20C3%A1reas%20mencionadas%20s%C3%A3o%20empoderamento,de%20g%C3%AAnero%2C%20ra%C3%A7a%20e%20etnia.> Acesso em 30 de set.2022.

PEÊ, Felipe Zeferino; ALVES, Railda Sabino Fernandes. **Violência contra a mulher: experiência de profissionais facilitadores de um grupo reflexivo de homens.** SPAGESP - Sociedade de Psicoterapias Analíticas Grupais do Estado de São Paulo, Revista da SPAGESP, vol.23, n. 1, p. 87-102, 2022. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rspagesp/v23n1/v23n1a08.pdf>. Acesso em: 29 de out.2022.

PEREIRA, D. P. **Direitos Humanos das Mulheres.** InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 8, n. 2, p. 437–446, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/44410>. Acesso em: 19 de mar. 2023.

PEREIRA, Maria Irenilda. **Veja 4 leis criadas em 2021 de proteção às mulheres.** Jornal Estado de Minas, 31 de dez, 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/12/31/interna_nacional,1334704/veja-4-leis-criadas-em-2021-de-protecao-as-mulheres.shtml. Acesso em 19 de mar.2023.

PIMENTEL, Sílvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979.** Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres, 2015. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 10 de mar.2023.

PINHEIRO, Ana Laura Lobato. **Direitos humanos das mulheres.** Capítulo de livro publicado em: Beijing +20: avanços e desafios no Brasil contemporâneo, Brasília, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2020. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10321/1/DireitosHumanosdasMulheres_Cap_9.pdf. Aceso em: 11 de mar.2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 18ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

PRATES, Paula Licursi; ALVARENGA, Augusta Thereza. **Grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher: sobre a experiência na cidade de São Paulo**. In: Blay, E. A. Feminismos e masculinidades: novos caminhos para enfrentar a violência contra a mulher. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2014.

REIS, Carolina Eloáh Stumpf. **A evolução da problemática da violência de gênero na legislação brasileira**. 2018. Disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/copia_monografia_carolina_stumpf_reis.pdf. Acesso em 02 de dez.2022.

SÁ, Renata Álvares. Monografia do curso de direito. **Violência doméstica e de gênero contra a mulher: Um problema marcado por uma desigual distribuição de poder**. Rio de Janeiro, 2012.

SANTOS, Ciomara Maria. **Garantia e Proteção dos Direitos das Mulheres em Situação de Violência e a Rede de Enfrentamento da Violência Contra a Mulher**. In: Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, 1. ed. - Rio de Janeiro: Letra Capital: PUC-Rio, Departamento de Serviço Social, 2020. Disponível em: <http://www.ser.puc-rio.br/uploads/assets/files/Pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20de%20enfrentamento%20%C3%A0%20viol%C3%A2ncia%20contra%20a%20mulher.pdf>. Acesso em: Acesso em: 03 de mar.2023.

SANTOS, L.M et al. **Reflexões sobre o grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica: estudo longitudinal**. Estudos e Pesquisas em Psicologia, 21(2), 455-473, 2021.

SANTOS, Priscila Vieira. **A importância dos tratados internacionais na consolidação do direito das mulheres no Brasil**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2018.

SCOTT, Juliano Beck. **Grupos reflexivos com homens autores de violência doméstica contra a mulher: limites e potencialidades**. Tese (Doutorado em Psicologia), Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/26621/1/Gruposreflexivoshomens_Scott_2018.pdf. Acesso em 25 de abr.2023.

SCOTT, Juliano Beck; OLIVEIRA, Isabel F. **Grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica: Estudo comparativo a partir de três programas brasileiros**. Psicologia: Teoria e Prática, 23(1), 1–26, 2021. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v23n1/pt_v23n1a07.pdf. Acesso em: 04 de mai.2023.

SENTONE, Bruno Delfino. **A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor na Lei nº 11.340/2006**. Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 11, n. 70, p.09-29, out./nov. 2014. Bimestral.

SILVA, Renato Jesus. **Grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica no município de caçador**. Ponto de Vista Jurídico, Caçador, v.8, nº 1, p. 66-74, jan./jun. 2019. Disponível em Acesso em 01 de nov.2022.

SOUZA, Suellen André. **Leis de combate à violência contra a mulher na américa latina: uma breve abordagem histórica.** XXVII simpósio Nacional de História, julho, 2018. Disponível

em https://Leis%20de%20combate%20a%20viol_ncia%20contra%20a%20mulher%20na%20Am_rica%20Latina.pdf. Acesso em: 15 de mar.2023.

TAQUETTE, Stella R. **Violência contra a mulher adolescente/jovem.** Rio de Janeiro: EdUERJ, 2012. Disponível em <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/publicacoes/publicacoes/viol-mul-jovem.pdf#page=61>. Acesso em 01 de dez.2022.

TONELI, M. J. F., BEIRAS, A., RIED, J. **Homens autores de violência contra mulheres: políticas públicas, desafios e intervenções possíveis na América Latina e Portugal.** Revista de Ciências Humanas, v. 51, n.1, p.174-193, 2017. Disponível em: doi: <http://dx.doi.org/10.5007/2178-4582.2017v51n1p174>. Acesso em: 09 de mai.2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF. **Violência Moral.** 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-moral>. Acesso em 02 de dez.2022.

_____. **Violência patrimonial.** 2020. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-patrimonial>. Acesso em 06 de dez.2022.

VELOSO, Flávia Gotelip Correia; NATIVIDADE, Cláudia. **Metodologias de abordagem dos homens autores de violência contra as mulheres.** In LEITE, Fabiana e LOPES, Paulo Victor Leite (orgs). Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública. RJ: ISER. p. 45-64, 2017.

VIEGAS, Mara de Almeida Rabelo. **Feminicídio: uma análise da violência de gênero no Brasil.** 2018. Disponível em <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/700732347/feminicidio-uma-analise-da-violencia-de-genero-no-brasil>. Acesso em 30 de out.2022.

VIEIRA, M.F et al. **Grupo reflexivo para homens autores de violência conjugal: análise preliminar de um programa piloto.** Psicologia: Ciência e Profissão, 38(1), 80-95, 2018.

APÊNDICE I

ENTREVISTA

Roteiro de entrevista para o responsável pelo grupo reflexivo (homens autores de violência doméstica contra a mulher) na cidade de Mozarlândia-Go

Dados Pessoais:

a) Nome:

b) Idade

c) Formação

d) Tempo de atuação

- 1) Quais aspectos você acredita que contribuem para a violência doméstica contra a mulher?
- 2) Como surgiu a iniciativa do grupo reflexivo para homens autores de violência na cidade de Mozarlândia-Go?
- 3) Os integrantes da equipe recebem algum tipo de capacitação para o trabalho com o grupo reflexivo?
- 4) Qual a sua visão sobre o grupo reflexivo como estratégia de enfrentamento da violência contra a mulher?
- 5) Como se estruturam os encontros e quais os tipos de encaminhamento e seleção para o grupo reflexivo?
- 6) Como ocorre o funcionamento dos grupos: local, condução, como são escolhidas as temáticas abordadas, tempo de duração de cada encontro e do grupo reflexivo como um todo?
- 7) Como se dá a participação dos homens na dinâmica grupal?
- 8) O grupo reflexivo recebe algum tipo de ajuda ou financiamento para manutenção dos custos dos grupos reflexivos e da equipe e quais atividades são desenvolvidas?
- 9) Quais as contribuições do grupo reflexivo e seu diferencial na redução da violência doméstica contra a mulher?
- 10) Existe algum tipo de supervisão do seu trabalho?
- 11) Quais as maiores dificuldades encontradas na realização do grupo reflexivo?
- 12) Que tipo de resultado você espera encontrar ao final do grupo reflexivo? Após o término dos grupos reflexivo é realizado algum tipo de avaliação dos participantes do grupo?

- 13) Quais são as perspectivas futuras no enfrentamento da violência contra a mulher?
- 14) Depois do grupo reflexivo houve diminuição nas reincidências? Se sim, qual a porcentagem?
- 15) O poder Judiciário contribui de que forma para o grupo reflexivo?

APÊNDICE II

ENTREVISTA

Roteiro da entrevista Dirigida a Ilustríssima Senhora Coordenadora do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) de Rubiataba-GO.

Assunto: Grupo reflexivo para homens autores de violência

1. Qual o trabalho realizado na referida unidade para as vítimas de violência doméstica?
2. Quantas vítimas de violência doméstica são assistidas no CREAS de Rubiataba-GO?
3. Qual assistência é disponibilizada para as vítimas de violência doméstica assistida pela unidade CREAS?
4. Na unidade do CREAS de Rubiataba é realizado orientações para os autores de violência doméstica?
5. Qual o índice de reincidência no contexto da violência doméstica em desfavor das vítimas assistidas pela unidade?
6. A partir da demanda de vítimas assistidas pela referida unidade, vê-se a necessidade do grupo reflexivo para autores de violência nesta urbe'? Explique.
7. Como a equipe do CREAS enxerga a relação entre a participação dos homens no grupo reflexivo e a prevenção da violência doméstica contraa mulher?

ANEXOS

DECLARAÇÃO



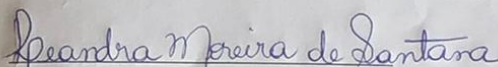
Coordenação de Pesquisa e Iniciação Científica do Curso de Direito

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Leandra Moreira de Santana, professora licenciada em Letras Modernas pela instituição de Ensino Faculdade de Filosofia do Vale do São Patrício (FAFISP) no ano de 1996. Especialização em Língua Inglesa - Associação Educativa Evangélica. Especialização em Ensino da Língua Portuguesa - Universidade Estadual de Anápolis (UNIANA). Formação complementares: Língua Inglesa e *English Language Teaching (ELT) From the sixties into the dawn of a new mil*, Centro Cultural Anglo Americano - CCAA, Brasil. DECLARO para os devidos fins que se fizerem necessários que realizei a REVISÃO ORTOGRÁFICA do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: GRUPO REFLEXIVO PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA-GO da aluna MICHELE QUEIROZ ALMEIDA, do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba.

Por ser verdade, firmo a presente.

Ceres, 16 de maio de 2023.


Assinatura do(a) Professor(a)

Obs.: Anexo copia do diploma.

CERTIFICADO

	<p>FACULDADES DA ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA FACULDADE DE FILOSOFIA DO VALE DE SÃO PATRÍCIO</p> <p>(Reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1194/79, de 30.11.79, Publicada no D.O.U. de 5.12.79)</p>	
<p>O DIRETOR EXECUTIVO DAS FACULDADES DA ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA, EM ANÁPOLIS - GOIÁS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM A LEGISLAÇÃO FEDERAL DO ENSINO E O REGIMENTO UNIFICADO, E TENDO EM VISTA O TERMO DE COLAÇÃO DE GRAU DE LICENCIATURA PLENA EM LETRAS MODERNAS</p> <p style="text-align: center;">CONFERIDO NO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 1996</p>		
<p>A LEANDRA MOREIRA DE SANTANA</p>		
NACIONALIDADE	BRASILEIRA	C. IDENTIDADE Nº 3367554 - SSP / GO
NATURAL DE	CERES - GOIÁS	FILHO(A) DE JOSÉ
PEDRO DE SANTANA	E DE IDAIR MOREIRA DE SANTANA	
<p>NASCIDO(A) A 09 DE DEZEMBRO DE 1974 FEZ EXPEDIR-LHE ESTE DIPLOMA PARA QUE POSSA GOZAR DE TODOS OS DIREITOS E PRERROGATIVAS INERENTES A ESTE TÍTULO.</p>		
<p>23 CERES, 23 DE DEZEMBRO DE 1996.</p>		
 Jales M. de Bene Diretor Executivo	 Ruth Silva Santos Secretário	
 Ana Lucy Macedo dos Santos Diretor de Unidade	 Leandra Moreira de Santana Diplomado	

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM
15 / 06 / 2023**

Orientador, especialista em processo civil e direito minerário, Lincoln Deivid Martins.

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba e Advogado. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Educação Profissional e Tecnológica - ProfEPT- no Instituto Federal Goiano, Campus Ceres - GO. Possui graduação em Direito pela Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba (2015). Pós-Graduado em Processo Civil pela Faculdade Evangélica de Rubiataba (2017). Pós-graduado em Direito Minerário pela Faculdade Unyleya (2022-2023). Assistente de Gabinete pelo TJ-GO na Comarca de Rubiataba (2015/2017). Possui interesse na área de pesquisa relacionado à Justiça Restaurativa, Análise e evolução da Legislação e Educação.

Orientador, especialista em processo civil e direito minerário, Lucas Santos Cunha.

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis (2015). Especialista em Direito Processual Civil com Capacitação para o Ensino no Magistério Superior, pela Faculdade Damásio (2017). Atualmente faz parte do quadro de docentes da Faculdade Evangélica de Rubiataba-GO (AEE) na graduação, no qual, ministra a disciplina de Direito Civil. Advogado, atua nas áreas de Direito Civil, Previdenciário e Direito do Consumidor.

Orientador, especialista em processo civil e direito minerário, Leonardo Rodrigues de Souza.

Doutor e Mestre em letras e Linguística pela Universidade Federal de Goiás/UFG; pós-graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário pela UniEvangélica; bacharel em Direito pela UniEvangélica, licenciado em Letras Português/Inglês pela Universidade Estadual de Goiás; Foi coordenador no Núcleo TCC da Faculdade Raízes, onde ministrou aulas de Direito Constitucional, Teoria Geral do Processo, Direito Internacional, Direito Civil e Linguagem Jurídica. Lecionou Metodologia do Ensino Superior na Pós-Graduação da Faculdade Católica de Anápolis; Ministro aulas na Educação básica, no curso de Direito da UniEvangélica (Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Internacional e Linguagem Jurídica), milita na advocacia privada e na advocacia dativa. Atualmente é Diretor-Geral da Faculdade Evangélica de Senador Canedo/FESCAN.